

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LEONARDO GRIGOLETO ROSA

**A OCUPAÇÃO ISRAELENSE NA PALESTINA E O PAPEL DO
DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DOS CIVIS
AFETADOS PELO CONFLITO**

FRANCA

2023

LEONARDO GRIGOLETO ROSA

**A OCUPAÇÃO ISRAELENSE NA PALESTINA E O PAPEL DO
DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DOS CIVIS
AFETADOS PELO CONFLITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Damasio Borges

FRANCA

2023

R788o

Rosa, Leonardo Grigoletto

A ocupação Israelense na Palestina e o papel do direito internacional humanitário na proteção dos civis afetados pelo conflito / Leonardo Grigoletto Rosa. -- Franca, 2023

80 p. : mapas

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Daniel Damasio Borges

1. Direito Internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Humanitário. 4. Palestina. 5. Israel. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LEONARDO GRIGOLETO ROSA

**A OCUPAÇÃO ISRAELENSE NA PALESTINA E O PAPEL DO
DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DOS CIVIS
AFETADOS PELO CONFLITO**

**Monografia apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

**Prof. Dr. Daniel Damasio Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

1º Examinador:

**Prof. Ms. Robert Augusto de Souza
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

2º Examinador:

**Prof. Ms. Maria Eduarda Rodrigues
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

Franca, 11 de Agosto de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos anos que estudei na UNESP eu vivenciei momentos bons e ruins dentro e fora da universidade, como faz parte da experiência que é viver. Em todo esse processo eu sinto que aprendi muito, não somente do ponto de vista acadêmico do aprendizado.

Esse crescimento pessoal e intelectual não seria possível sem toda a estrutura disponibilizada por essa universidade, seu corpo docente e todo o conjunto de pessoas que compõem a comunidade acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, o professor Dr. Daniel Damasio Borges, pela sua disponibilidade, suporte e paciência.

Agradeço também a todas e todos familiares e amigos que me ajudaram a chegar até aqui. Não os nomearei para não correr o risco de esquecer de ninguém, mas vocês sabem quem são.

Creio que é só isso mesmo, muito obrigado.

ROSA, Leonardo Grigoletto. **A ocupação Israelense na Palestina e o papel do direito internacional na proteção dos civis afetados pelo conflito**. 2023. 80f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022.

RESUMO

A ocupação dos territórios palestinos exercida pelas forças do Estado de Israel é um longo processo de ocupação beligerante iniciado pelos desdobramentos da Guerra dos Seis Dias, que completou 55 anos em 2022 sem que se vislumbrem saídas pacíficas para o conflito. A conduta adotada pelo poder ocupante impôs ao longo de mais de meio século uma realidade de violências e privações à população dos territórios ocupados, dentre as quais destaca-se a construção de uma barreira física, o Muro da Cisjordânia, em território palestino ocupado, sob a justificativa prevenção de atos terroristas. Neste contexto, o objeto central do presente trabalho é a investigação acerca das repercussões jurídicas das violações oriundas deste conflito no âmbito do direito internacional público e do direito internacional humanitário. Para tal feito, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, onde a partir desta metodologia o estudo buscou compreender os processos históricos e políticos que deram origem aos conflitos entre palestinos e israelenses, assim como a compreensão da tutela jurídica dos direitos humanos diante dos conflitos internacionais e ocupações beligerantes. Dessarte, o presente trabalho busca analisar de maneira crítica o conflito Israel-Palestina e papel do direito na proteção dos povos afetados pelos conflitos, assim como as limitações de sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: conflito Israel-Palestina, ocupação beligerante, Direito Internacional Humanitário, Corte Internacional de Justiça.

ROSA, Leonardo Grigoletto. **A ocupação Israelense na Palestina e o papel do direito internacional na proteção dos civis afetados pelo conflito.** 2023. 80f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022.

ABSTRACT

The occupation of Palestinian territories by the forces of the State of Israel is a long process of belligerent occupation that began as a result of the Six-Day War and completed 55 years in 2022, with no peaceful solutions to the conflict in sight. The conduct adopted by the occupying power has imposed a reality of violence and deprivation on the population of the occupied territories for over half a century, including the construction of a physical barrier, the Wall in the West Bank, on occupied Palestinian territory, under the justification of preventing terrorist acts. In this context, the central objective of this paper is to investigate the legal repercussions of the violations arising from this conflict within the scope of international public law and international humanitarian law. For this purpose, a literature review was conducted as the methodology, aiming to understand the historical and political processes that gave rise to the conflicts between Palestinians and Israelis, as well as the understanding of the legal protection of human rights in the face of international conflicts and belligerent occupations. Therefore, this paper seeks to critically analyze the Israel-Palestine conflict and the role of law in protecting the peoples affected by the conflicts, as well as the limitations of its applicability.

KEYWORDS: Israel-Palestine conflict, belligerent occupation, International Humanitarian Law, International Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS ELEMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA QUESTÃO PALESTINA.....	11
2.1 O movimento Sionista	12
2.2 A transição entre o Império Otomano e Mandato Britânico na Palestina.....	15
2.3 A criação do Estado de Israel e das primeiras leis discriminatórias	21
3 O DIREITO INTERNACIONAL E A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS EM MEIO AOS CONFLITOS ARMADOS	26
3.1 A evolução do Direito Internacional rumo à proteção da pessoa humana	26
3.1.1 O Direito Internacional Humanitário.....	27
3.1.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos	35
3.1.3 O Direito Internacional dos Refugiados	41
3.2 O Sistema Internacional de Proteção da Pessoa Humana	44
4 A OCUPAÇÃO MILITAR EM TERRITÓRIO PALESTINO	46
4.1 Elementos gerais da ocupação	47
4.2 Os Territórios Palestinos Ocupados (TPO)	49
4.2.1 Jerusalém Oriental	49
4.2.2 Cisjordânia (West Bank)	50
4.2.3 Faixa de Gaza.....	51
4.3 Classificação do conflito segundo o Direito Internacional.....	52
4.4 As violações de Direitos Humanos e Humanitários na Palestina	55
4.4.1 Assentamentos israelenses na Cisjordânia	56
4.4.2 O Muro	66
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho adentra o campo dos estudos sociojurídicos, caminhando pelas áreas do Direito Internacional Público, com enfoque no sistema da Proteção Internacional da Pessoa Humana, composta pelas vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, e do Direito dos Refugiados, conforme a tese apresentada pelo jurista Cançado Trindade (2003). Utiliza também elementos das áreas do conhecimento das Relações Internacionais, História e Ciência Política de forma a integrar conhecimentos para a melhor apresentação do tema.

A partir deste enquadramento, a pesquisa busca analisar a conduta adotada pelo Estado de Israel por meio de suas forças armadas nos territórios palestinos ocupados e confrontá-la com as normas de proteção dos direitos humanos consagradas no âmbito do Direito Internacional por meio de tratados, convenções e resoluções de organismos internacionais sobre a temática dos conflitos armados.

O conflito Israel-Palestina é uma questão singular, complexa, de longa data e permeado de incertezas da possibilidade de um horizonte próximo de resolução pacífica (SAID, 2012, p. 4), permanecendo, portanto, um dos grandes objetos de discussão do âmbito jurídico e político internacional contemporâneo.

Outrossim, a recente escalada da violência nos conflitos bélicos ao longo dos últimos anos, sendo um trágico exemplo a Guerra Russo-Ucraniana, na qual apurações recentes verificam que civis foram submetidos a tortura e até mesmo executados sumariamente (HUMAN RIGHTS WATCH, 2022), tem posto em evidência a importância do debate acerca da proteção aos direitos humanos das populações civis afetadas pelas guerras, e do respeito às normas do direito internacional humanitário nos conflitos internacionais.

Desta forma, em observância à pertinência dos elementos específicos e gerais que o constituem, atesta-se a relevância dos estudos acerca da temática deste trabalho.

A ocupação dos territórios palestinos de Gaza e Cisjordânia teve início no ano de 1967, como resultado dos desdobramentos da Guerra dos Seis Dias (HUBERMAN, 2014, p. 74), desde então, os habitantes destas localidades permanecem, há mais de meio século, sobre o julgo de seus invasores. Neste capítulo ainda em aberto, são abundantes as denúncias de casos relativos à violação de direitos humanos e humanitários, que atestam a permanência de uma política sistemática de repressão e discriminação de palestinos pelas autoridades israelenses (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Através do estudo e revisão dos casos apresentados, esta monografia procura debater especificamente a aplicabilidade e o papel das normas do direito internacional na defesa dos direitos humanos, seus efeitos e suas limitações. Busca-se também discutir seu potencial contributivo na resolução pacífica do conflito Israel-Palestina.

O trabalho tem como metodologia empregada a pesquisa e revisão bibliográfica de produções acadêmicas do campo das ciências humanas, sobretudo relativas ao estudo do Direito, História e Relações Internacionais, provenientes de periódicos, dissertações e teses acerca da temática, assim como da produção doutrinária sobre as áreas do Direito Internacional e Direitos Humanos.

Para o estudo dos casos apresentados ao longo de seu desenvolvimento, será utilizada a legislação internacional proveniente dos tratados e pactos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos e a tutela dos conflitos internacionais, os relatórios de ONGs de direitos humanos, assim como a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, do Tribunal Penal Internacional, e as resoluções da Organização das Nações Unidas.

A estrutura do trabalho encontra-se segmentada em cinco capítulos, de maneira a viabilizar uma ampla exposição da temática e um aprofundamento gradual das discussões jurídicas acerca do tema.

A primeira parte do trabalho, compreendida pelo primeiro e segundo capítulo, será responsável por apresentar o plano de fundo do tema, através da introdução, seguida pela devida contextualização histórica e política da questão da Palestina. Serão abordados neste capítulo o surgimento do movimento sionista, o sistema de Mandato Britânico sobre o território palestino no contexto do pós-primeira guerra, a criação de Israel e os conflitos armados que deram origem a ocupação dos territórios palestinos.

A segunda parte do trabalho, é iniciada pelo capítulo três, no qual será apresentada a base jurídica do Sistema Internacional de Proteção da Pessoa Humana, a qual será fundamental para a devida compreensão das discussões acerca da questão das violações de direitos humanos e humanitários na ocupação dos territórios palestinos por Israel, no passado e no presente.

Ao longo do quarto capítulo, será feita a apresentação da ocupação dos territórios palestinos, sendo abordadas os elementos que particularizam cada uma das três áreas ocupadas da Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental, assim como a classificação do conflito à luz do sistema normativo do direito humanitário e as principais normas de proteção às quais estão vinculados os Estados que fazem parte do conflito.

Ainda no terceiro capítulo será procedido um estudo sistemático da relatoria de organismos internacionais acerca dos efeitos do conflito sobre a população palestina, dando

destaque aos episódios relacionados à política de assentamentos israelenses nos territórios ocupados e a construção do Muro de separação, em que existiram denúncias sobre as quais houve deliberação ou decisão acerca da existência de violação -ou não- de direitos humanos nas ações do Estado de Israel ou dos agentes a seu serviço, sobretudo das forças armadas israelenses.

O quinto capítulo apresentará as conclusões, buscando discutir a capacidade e a efetividade das decisões e sanções no âmbito do direito internacional de dissuadir condutas violadoras de direitos humanos, encaminhando-se para responder as questões acerca do papel e da capacidade do Direito Internacional de apresentar caminhos para uma resolução pacífica deste conflito.

Desta maneira, pode-se considerar que o presente trabalho em sua totalidade busca trazer contribuições nos estudos sobre a tutela dos direitos humanos nos conflitos internacionais, e para tal feito, a sua formulação dedicou-se a apresentar, analisar e discutir questões relativas à violação dos direitos humanos e humanitários internacionais presentes na ocupação dos territórios palestinos por Israel.

A opção pelo estudo e a divulgação científica sobre este tema tem sua justificativa, por dois fatores de grande importância. O primeiro, de âmbito mais geral, contido na relevância da discussão sobre direitos humanos, e a necessidade de sua afirmação e defesa para a construção de uma relação harmoniosa entre os povos e as nações. O segundo, intrínseco ao anterior, diz respeito à questão da Palestina, e consiste na percepção de que por meio da tutela do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se vislumbrar um horizonte da resolução pacífica dos conflitos

2 DOS ELEMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA QUESTÃO PALESTINA

A Palestina está geograficamente localizada no Oriente Médio, sendo este território ao qual se refere compreendido pela porção de terra que tem como fronteira ao norte o Líbano, ao leste Síria e Jordânia, ao sul o Egito, e por fim sendo banhado pelo Mar Mediterrâneo ao Oeste. Esta porção de terra é o local central onde ocorreram os diversos episódios que desencadearam o conflito Israel-Palestina.

Após a partilha do território para a criação do Estado de Israel, presenciou-se o início de um conflito que se estende até os dias atuais, e que tem progressivamente moldado novas fronteiras, expandindo as terras de Israel, enquanto restam apenas as regiões de Gaza e Cisjordânia aos palestinos, estando até certo ponto também estas ocupadas pelas tropas israelitas (SAHD, 2017, p. 49).

Este processo foi e permanece marcado por episódios de grande violência, não somente restrita aos conflitos bélicos entre exércitos, milícias e grupos terroristas, como também estendida aos civis palestinos, que têm sido sistematicamente oprimidos ao longo de mais de meio século pela ocupação de seus territórios. Considerando a longevidade e complexidade da questão, a compreensão do conflito Israel-Palestino tem como parte essencial a devida contextualização histórica e política.

É evidente que apesar da ocupação humana nesta porção de território ser milenar, trazer estas informações em sua totalidade não seria de grande serventia para tratar do objeto deste trabalho, portanto o recorte adotado busca apresentar o plano de fundo político do colonialismo europeu e seus reflexos nos territórios do oriente médio alcançados pelas suas garras.

Este recorte inicia-se pela apresentação do sionismo, o movimento político nacionalista judeu, sua origem, elementos político-ideológicos, e os objetivos de seu projeto colonial de estabelecimento de um Estado Judeu em território Palestino.

Em sequência, será abordada a relação deste movimento com os episódios históricos incontornáveis para o entendimento da questão palestina. Estes eventos estão compreendidos no período da transição entre a dominação do Império Otomano e o mandato britânico na Palestina, a criação do estado de Israel e as guerras Árabe-Israelenses, e por fim, o início da ocupação militar de Israel em território palestino, cujas violações de Direitos Humanos e desrespeito às normas do Direito Humanitário Internacional serão objeto de estudo dos capítulos subsequentes do presente trabalho.

2.1 O movimento Sionista

O Sionismo pode ser sintetizado como um movimento político nacionalista em defesa da construção de um Estado para o povo judeu, surgido na Europa ao final do século XIX, em contraposição ao forte antissemitismo e a dificuldade dos judeus em se integrarem às sociedades europeias (HUBERMAN, 2014, p. 48).

O antissemitismo se manifestava por toda Europa, porém, foi no leste europeu, principalmente no Império Russo, que ele pôde ser observado de maneira mais violenta, por meio dos “pogroms”. Incidentes nos quais ocorreram massacres contra o povo judeu, motivados por questões de ordem econômica e política, executados pela população civil sob a chancela das instituições locais e até mesmo com a participação direta do aparato policial do Estado (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, s.d.).

Por consequência, é também nesta região que começam a aparecer as primeiras manifestações do nacionalismo judaico. Sendo, o primeiro documento deste teor o livrete “Autoemancipação: um apelo de um judeu russo ao seu povo”, produzido por León Pinsker, um médico judeu russo (GOMES, 2001, p. 12). Pinsker viria a ser também fundador das associações Hovevei Zion, responsáveis pelo denominado “Sionismo Prático”, precursor do que é entendido contemporaneamente por “Sionismo Político”, caracterizado pelo fluxo migratório de judeus rumo à Palestina e o estabelecimento de colônias no território, em virtude das fugas dos pogroms russos (HUBERMAN, 2014, p. 49).

A estruturação do sionismo enquanto movimento político, porém, viria a se materializar a partir de Theodor Herzl, jornalista judeu húngaro, que publicou a obra “O Estado judeu” no ano de 1896.

Assim como Pinsker, Herzl produziu este panfleto ao ser confrontado pelo antissemitismo crescente na Europa. O autor dedicou-se ao longo desta obra a discutir as causas do antissemitismo e da incapacidade dos judeus de serem assimilados pelas sociedades europeias, assim como as soluções pra questão judaica. Uma síntese de suas reflexões encontra-se no trecho em que Herzl afirma:

Creio que compreendo o antissemitismo, que é na realidade um movimento altamente complexo. Encaro-o sob um ponto de vista judaico, e, no entanto, faço-o sem temor ou ódio. Acredito poder distinguir nele os elementos que contém de brutal diversão, de inveja ordinária, de preconceito herdado, de intolerância religiosa, e também de pretensa autodefesa. Penso que a questão judaica não é nem social nem religiosa, não obstante assumir às vezes estas ou outras formas. É uma questão nacional e que só poderá ser solucionada se a tornarmos uma questão política mundial a ser discutida e resolvida pelas nações civilizadas do mundo reunidas (LISSOVSKY, 2009, p. 59, apud HERZL, 1946).

O pensamento de Herzl aponta, portanto, para a defesa da criação de um Estado judaico como resolução para os problemas do antissemitismo sofridos pelo povo judeu em diáspora no continente europeu. Outro aspecto relevante de seu ideal, está na noção de que a realização do projeto sionista estaria escorada no imperialismo europeu, conforme expresso na afirmação do trecho supracitado de que seria a partir das “nações civilizadas do mundo reunidas” que se chegaria a resolução da questão nacional judaica.

O sionismo político, já revelava em seus primeiros contornos a sua relação intrínseca com o pensamento europeu do final do século XIX. A afirmação desta relação é de grande importância para que se possa contrastar ao discurso pautado em um “idealismo oportunista”, responsável por conferir ao sionismo a roupagem de uma ideologia a-histórica, proveniente de um sentimento “puro e imutável” de autodeterminação do povo judeu, evidenciando este, de fato, como um fenômeno europeu, sendo concebido sob grande influência dos movimentos nacionalistas locais e impulsionado pelos anseios políticos europeus de sua época (SAID, 2012, p. 63-64).

Sobre a questão das influências do nacionalismo europeu na gênese do movimento sionista, afirma Zucchi (2020, p. 97):

Neste contexto histórico, o sionismo foi, sim, outro nacionalismo surgido no continente, e com todas as características e pressupostos que tais ideologias pregavam, como a de “nossa terra” como sendo o território de uma nação, e essa a propriedade inquestionável de um “povo”. Esse “povo” seria constituído (e somente) por elementos que compartilhassem uma mesma língua e história com laços que os unissem a um suposto passado em comum, e, politicamente, a Nação e seu povo teriam de ter a maioria numérica dos habitantes do território nacional, sendo para essa maioria étnica que seriam reservados os direitos de governança, e não ao voto do conjunto dos cidadãos representando a sociedade como um todo, ou seja, etnia em vez de cidadania.

O papel destes movimentos nacionalistas na construção ideológica sionista resta nítida. O trecho serve também para evidenciar que sob esta influência, o projeto de Estado sionista, apresenta a reprodução de uma lógica pautada no segregacionismo étnico dos demais povos que ocupassem o território designado para tal feito (ZUCCHI, 2020, p. 97).

A escolha deste território veio a ser decidida no Primeiro Congresso Sionista de 1897, no qual a Palestina foi escolhida para a construção do Estado judeu, tendo sido descartadas outras possibilidades existentes. A opção pela Palestina ganhou força sobretudo pela relação histórica e religiosa do povo judeu com a região (SAHD, 2017, p.39-40). Para além desta escolha, há uma observação interessante acerca dos locais considerados, além da Palestina, no Oriente Médio, outros dois territórios assinalados pelos sionistas foram Uganda e a Patagônia, situados respectivamente na África e América do Sul (SAHD, 2017, p.39), fato este que pode ser diretamente relacionado com a influência dos ideais colonialistas europeus da época.

O Congresso de 1897 delimitou também os eixos de atuação do movimento sionista para a viabilização do “lar judeu” na palestina. Acerca desta questão, sintetiza Huberman (2014, p. 49) da seguinte maneira:

Neste processo de criação de um estado judeu na Palestina, os líderes sionistas tiveram três grandes tarefas:

- a) unir os judeus da diáspora em torno do nacionalismo sionista;
- b) conseguir o apoio das grandes potências imperialistas ocidentais da época, em especial a Grã-Bretanha, ao empreendimento colonial na Palestina;
- c) conquistar a maior quantidade de terra com a menor quantidade de árabes-palestinos possível para redimir a bíblica Terra de Israel.

Este seria, portanto, o programa ao qual seguiria o movimento sionista para a consolidação de seus objetivos em torno da construção de um “lar judeu”, por meio da ampla divulgação dos ideais sionistas aos judeus em diáspora, a massiva migração de judeus para a colonização do território palestino e a busca por amparo e reconhecimento legal internacional desta colonização (SUZMAN, 1999, p.54; SAHD, 2017, p. 40).

É neste momento que é criada também a Organização Sionista Mundial, a mais importante agência para efetivação dos objetivos sionistas e idealizado um fundo que teria como objetivo a aquisição de terras para o estabelecimento da colonização judia (ZUCCHI, 2020, p. 112), este que viria a ser o Fundo Nacional Judaico, criado em 1901.

A primeira grande conquista de apoio internacional aos objetivos sionistas veio por meio das relações firmadas entre o movimento e a Grã-Bretanha, maior expoente do colonialismo imperialista europeu daquele período (HUBERMAN, 2014, p. 57). No ano de 1917, através de correspondências entre Arthur James Balfour, ex-primeiro ministro e secretário de relações exteriores britânico, e Lionel Walter Rothschild, ex-membro do Parlamento que ocupava a vice-presidência da Federação Sionista Inglesa e detinha o título de Barão de Rothschild, Balfour manifestou não somente a afinidade entre os interesses ingleses e os objetivos do movimento sionista, como também tornara público o suporte do governo britânico ao seu empreendimento colonial (ZUCCHI, 2020, p. 116).

Foreign Office
2 de novembro de 1917

Estimado Lord Rothschild: Tenho grande prazer em lhe enviar, em nome do governo de Sua Majestade, a seguinte declaração de simpatia com as aspirações sionistas judaicas, que foram submetidas ao gabinete e aprovadas por ele.

O governo de Sua Majestade considera favoravelmente o estabelecimento na Palestina de um ‘Lar Nacional’ para o povo judeu, e se esforçará em tudo que seja possível para facilitar a consecução deste objetivo, ficando claramente entendido que não se fará nada que possa prejudicar os direitos civis e religiosos das comunidades não judias existentes na Palestina, ou os direitos e o estatuto político de que gozam os judeus em qualquer outro país.

Lhe agradeceria se colocasse esta comunicação no conhecimento da Federação sionista.

Sinceramente seu
Arthur James Balfour
(DECLARAÇÃO BALFOUR, 1917)

Segundo aponta Lissovsky (2009, p. 134), a Declaração Balfour “representa esse documento, sem a menor dúvida, um compromisso de honra assumido pelo governo britânico” em relação ao movimento sionista e a efetivação de seus objetivos no território da Palestina. Já Zucchi (2020, p. 135-136), considera que a correspondência “[...] não prima muito pela clareza nas intenções, diz mais pelo que deixa de afirmar[..]”, levantando questionamentos acerca da falta de clareza nas promessas firmadas pelos britânicos, como uso do termo “Lar nacional para o povo judeu” ao invés de Estado.

Os efeitos deste apoio obtêm ainda mais força ao longo dos anos subsequentes à Declaração, período no qual por consequência da derrota do Império Otomano na Primeira Guerra Mundial para as forças dos Aliados, que ocuparam progressivamente a região, culmina na transição do poder sobre o território da Palestina para a administração do Mandato Britânico, que será tratado no tópico seguinte deste capítulo.

2.2 A transição entre o Império Otomano e Mandato Britânico na Palestina

Os registros históricos atestam que a Palestina já seria desde o século VII um território habitado por uma população de maioria árabe e muçulmana, passando a integrar parte do Império Turco-Otomano no ano de 1516 (SAID, 2012, p. 12-13). A Palestina permaneceu por mais de quatrocentos anos como província otomana, e somente ao fim da Primeira Guerra Mundial passou para a administração britânica.

Essa transição se inseriu na dinâmica de novos projetos coloniais das potências ocidentais europeias no âmbito da Liga das Nações no período entreguerras, sob a justificativa de “levar a civilização” às sociedades consideradas atrasadas, foi idealizado um sistema de mandatos que serviriam para a modernização e progresso das regiões colonizadas por meio da tutela do mandatário europeu (HUBERMAN, 2020, p. 79-80).

A iminente derrota do Império Otomano na Primeira Guerra pelas tropas do Aliados, abriu caminho para que as áreas sob seu domínio fossem partilhadas como verdadeiros espólios de guerra. Desta forma, passariam para a administração colonial francesa e britânica os territórios referentes à Síria e Líbano, e Palestina. Seguindo o padrão de atuação do colonialismo, as populações locais e seus anseios não foram considerados e as tentativas de resistência anticolonial combatidas (SAHD, 2020, p. 348).

A Palestina, passa a ser administrada pelo Mandato Britânico após as deliberações do Conselho da Liga das Nações que editaram o documento do Mandato Sobre a Palestina de 24 de julho de 1922, diploma legal que traria previsões contraditórias em relação aos direitos da população nativa árabe, uma vez que previa em seu texto o suporte ao “estabelecimento de um lar nacional para o povo judeu”, fato evidenciado nos termos de seus artigos 4º e 6º como podem ser observados a seguir:

ARTIGO 4º: Uma adequada agência judia será reconhecida como órgão público para o fim de aconselhar a Administração da Palestina e com ela cooperar em matérias econômicas, sociais e outras, que possam afetar o estabelecimento do lar nacional judeu e os interesses da população judia da Palestina e, sujeita sempre ao controle da Administração, assistir ao desenvolvimento do país e nele tomar parte. A Organização Sionista, enquanto sua organização e constituição forem apropriadas, na opinião da Mandatária, será reconhecida como tal agência. Tomará medidas, em consulta com o Governo de Sua Majestade Britânica, para assegurar a cooperação de todos os judeus que estejam dispostos a auxiliar no estabelecimento do lar nacional judeu.

ARTIGO 6º: A Administração da Palestina, assegurando que os direitos e a posição de outros setores da população não sejam prejudicados, facilitará a imigração judia em condições convenientes e, encorajará em cooperação com a agência judia no Artigo 4º, densa colonização da terra por judeus, inclusive terras do Estado e terras desaproveitadas não exigidas para fins públicos". (MANDATO SOBRE A PALESTINA, 1922).

Foreign Office 2 de novembro de 1917.

Estimado Lorde Rothschild: Tenho grande prazer em lhe enviar, em nome do governo de Sua Majestade, a seguinte declaração de simpatia com as aspirações sionistas judaicas, que foram submetidas ao gabinete e aprovadas por ele. O governo de Sua Majestade considera favoravelmente o estabelecimento na Palestina de um ‘Lugar Nacional’ para o povo judeu, e se esforçará em tudo que seja possível para facilitar a consecução deste objetivo, ficando claramente entendido que não se fará nada que possa prejudicar os direitos civis e religiosos das comunidades não judias existentes na Palestina, ou os direitos e o estatuto político de que gozam os judeus em qualquer outro país. Lhe agradecerá se colocasse esta comunicação no conhecimento da Federação sionista. Sinceramente seu Arthur James Balfour.

A política adotada pelos britânicos é consoante com o teor da Declaração Balfour de 1917, que foi absorvida ao texto legal do mandato, tornando expressa a adoção dos preceitos da declaração, o que evidenciou o compromisso firmado entre os britânicos e o movimento nacionalista judeu para a criação de uma nação judaica por intermédio do Mandato Britânico.

Em contrapartida, as alegações de que a adoção de tais políticas não traria prejuízos aos direitos dos demais grupos étnicos presentes na palestina, em um território ocupado por uma população de cerca de 90% de muçulmanos na data da declaração, ampliou o sentimento de que as necessidades da população local não seriam atendidas pelo mandatário, repercutindo de maneira negativa pela aos palestinos e intensificando sua oposição ao mandato (SAHD, 2017, p. 41-42).

A administração britânica na palestina durou mais de duas décadas, e neste período, entre os anos de 1922 e 1948, “o Mandato Britânico propiciou a base para erigir as instituições de um governo sionista sobre o território ocupado pelos árabes” (GOMES, 2001, p. 25), tal

alegação se evidencia na observação dos termos do supracitado artigo 4º do instrumento legal, que apresentavam um nítido privilégio ao povo judeu em termos de poder decisório e participação política.

Enquanto os palestinos eram barrados de ocuparem postos na administração, que ficaria a cargo exclusivo da Grã-Bretanha, abria-se a exceção a “uma adequada agência judaica” o reconhecimento legal de sua participação nas decisões referentes a assuntos socioeconômicos que dissessem respeito a “fundação de um lugar nacional judeu”, o que significava em termos práticos a existência de “um governo dentro de outro”, que decidiriam à revelia dos interesses da população local (GOMES, 2001, p. 25-26).

A postura adotada pelo Mandato Britânico evidenciava o privilégio do movimento sionista em relação aos palestinos, contrariando as premissas iniciais que justificavam sua existência (COSTA e CELA, 2015, p. 156), estipulados no Pacto da Liga das Nações de 1919 em seu artigo 22:

Art.22. Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão. O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerceriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade.[...] Certas comunidades que outrora pertenciam ao Império Otomano, atingiram tal grau de desenvolvimento que sua existência como nações independentes pode ser reconhecida provisoriamente, com a condição que os conselhos e o auxílio de um mandatário guiem sua administração até o momento em que forem capazes de se conduzirem sozinhas. Os desejos dessas comunidades devem ser tomados em primeiro lugar em consideração para escolha do mandatário. [...] (PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES, 1919).

Os termos do artigo supracitado demonstram a contradição entre a previsão legal e a atuação da administração britânica, sobretudo no que diz respeito à primazia dos anseios da comunidade local na tomada de decisões pelo mandatário, assim como, não se vislumbravam caminhos para a efetivação de seu objetivo central, o de que estes povos pudessem vir a “dirigirem por si próprios” seu território.

Os efeitos do apoio britânico vieram a trazer mudanças demográficas na Palestina durante os primeiros anos do mandato. Conforme o artigo 6º do instrumento do mandato, a administração se incumbiria em facilitar a imigração judia e encorajar a colonização de terras públicas e não aproveitadas. Desta forma, os fluxos migratórios de judeus de origem europeia já existentes desde o século XIX, viriam a se intensificar.

No ano de 1922, a população árabe muçulmana era de 590 mil, compreendendo cerca de 78% do total, enquanto somente 11% eram judeus, o que equivale a pouco menos de 85 mil pessoas (SAID, 2012, p. 20). Até 1929, a população judaica excederia o dobro dessa marca, pois o número estimado de imigrações legais rumo à Palestina é de 100.000 judeus.

Na década de trinta, esses números começam a subir ainda mais intensamente, sendo um dos fatores centrais o crescimento e a ascensão ao poder dos movimentos nacionalistas de orientação política fascista na Europa. A fuga massiva de judeus buscando escapar das perseguições e violências atrozes causadas pelo antissemitismo, fez com que a população judaica se tornasse cerca de 30% da população na palestina, compreendendo 445 mil judeus de um total de um milhão e meio de pessoas na Palestina (GOMES, 2001, p. 26).

As mudanças demográficas na região foram acompanhadas pela insatisfação da população palestina, e ao passo que as migrações de judeus para o território aumentavam, aumentavam também os conflitos entre estes grupos étnicos e a administração britânica (ZUCCHI, 2020, p.125), além disso, a progressiva aquisição de terras por colonos e a expansão das colônias judaicas na região foram fatores que contribuíram para o acirramento das relações entre judeus e palestinos.

Em meio a este contexto, eclode no ano de 1936 a primeira grande Revolta Árabe, que teve início na cidade de Yafa, a partir de uma greve geral de trabalhadores palestinos em protesto contra as imposições de ambas as forças que os subjugaram, tanto sionistas quanto ingleses (HUBERMAN, 2020, p. 92), a revolta rapidamente tomou proporções nacionais e se estendeu ao longo de três anos pautada na busca pela independência palestina, sendo marcado por episódios de violência tanto por parte do movimento nacional palestino, quanto por parte da repressão britânica, que para sufocar a revolta, valeu-se de cerca de vinte e cinco mil militares, que atuaram em conjunto com milícias paramilitares sionistas como Haganá, Lehi-Stern e Irgun (CLEMESH, 2008, p. 173).

Conforme apontado por Sahd (2017, p. 42) “se até então o futuro da região estava em aberto e em disputa entre colonizados e colonizadores, a balança passou a pender a favor do projeto sionista com a repressão e desarticulação final do movimento árabe-palestino em 1939[...]”, tal afirmação é demonstrada pelo saldo devastador para os palestinos organizados em torno do levante anticolonial árabe, foram vitimados pelas forças de repressão britânica e milícias sionistas mais de cinco mil palestinos assassinados, dez mil feridos e outros cinco mil aprisionados pela Mandatária (CLEMESH, 2008, p. 173-174).

A Revolta Árabe de 1936 foi também responsável por outro desdobramento de grande relevância para os rumos da Palestina, o Relatório da Comissão Peel. Em meio aos conflitos da

revolta, a administração britânica solicitou a realização de uma Comissão Real de Inquérito para que fossem avaliadas as causas e possíveis soluções para o levante árabe. As conclusões da Comissão Peel foram divulgadas na forma de um relatório, no qual foram apontados como motivo central da revolta os anseios palestinos pela independência e a rejeição ao empreendimento colonial sionista para a construção de um lar judeu no território (COSTA e CELA, 2015, p. 156). Ao discutir as soluções para o conflito e o futuro do mandato, o relatório foi além, conforme explica Melhim (2010, p. 75):

Pela primeira vez, um relatório oficial Britânico descreve as promessas Britânicas para os judeus e os árabes como conflitantes, e do sistema de mandato como um sistema falho, e advertiu o governo britânico que a única esperança de alcançar a paz entre ambas as partes era acabando com o mandato e dividindo o país em dois países separados, um judeu e um palestino, mantendo a Grã-Bretanha alguns direitos para garantir o acesso aos lugares religiosos sem restrições.

A afirmação exprime uma mudança na concepção dos britânicos acerca da viabilidade do Mandato em face dos conflitos étnicos e a insatisfação destes povos em relação à Mandatária. A Comissão observou que os objetivos dos palestinos e do movimento sionista eram incompatíveis e irreconciliáveis, fato que levou a recomendação da partilha do território palestino, para que este desse origem a dois Estados, um judeu e um árabe-palestino (HUBERMAN, 2014, p. 60). A proposta britânica estipulou uma divisão na qual cerca de 70% do território da Palestina continuaria árabe, 20% daria origem ao Estado judeu, e o restante, referente a Jerusalém e adjacências, permaneceria sob administração do Mandato (CLEMESH, 2008, p. 173)

A solução apresentada pela Comissão não foi bem recepcionada tanto pelos palestinos quanto pelos judeus, em diferentes graus e por motivos distintos. Palestinos negaram a proposta porque esta ia na direção contrária de sua luta por uma palestina independente e libertada do colonialismo ao qual estava submetida, os sionistas, por sua vez, apresentaram objeções porque, apesar de aprovarem a ideia da partilha e da remoção dos árabes-palestinos de seus territórios através de políticas de “transferência” consideravam que a partilha destinaria a eles uma área insuficiente para suas aspirações de um Estado judeu na totalidade do território palestino (CLEMESH, 2008, p. 174). A proposta, portanto, não foi levada adiante neste momento, somente sendo retomada pouco mais de uma década depois pela ONU nos processos de divisão da Palestina e criação do Estado de Israel no ano de 1948.

Neste intervalo de tempo, ocorreram fatos determinantes para os rumos do Mandato, sendo os mais relevantes os trágicos eventos da Segunda Guerra Mundial influenciaram diretamente a intensificação dos fluxos migratórios rumo à Palestina, momento no qual o povo

judeu busca, seja de maneira legal ou clandestinamente, fugir dos horrores e da barbárie antisemita imposta pelos nazistas.

Em meio a este processo, pressionados pela insatisfação da população nativa, a administração britânica optou por frear a imigração judaica através da política do “Livro Branco” de 1939, documento que se tratava de um decreto que estabelecia limites para a imigração rumo a Palestina, definindo que no prazo de cinco anos, só poderiam migrar 75 mil judeus, o que somado ao número de judeus na palestina, teria equivalência a um terço da população total palestina, além disso, o decreto também estabeleceu limitações para a aquisição de terras pelos judeus (MELHIM, 2010, p. 77).

A adoção desta nova política pelo Mandato Britânico foi repudiada pelos sionistas, que não acataram as decisões e seguiram imigrando ilegalmente ao longo dos anos da guerra, de tal forma que no ano de 1946, os judeus já seriam 700 mil do total de 1,8 milhão de habitantes na Palestina. Além disso ao longo deste período, os mesmos grupos paramilitares judeus que combateram ao lado dos britânicos para conter a Revolta Árabe de 1936, voltaram suas armas contra eles, por meio de atos de sabotagem e atentados terroristas contra autoridades e instalações oficiais ingleses. Podem ser citados como exemplo o assassinato do Barão Moyne, Ministro de Estado britânico no Oriente-Médio pela milícia sionista Lehi-Stern no ano de 1944, e o atentado a bomba ao hotel King David, importante componente da estrutura administrativa britânica, vitimando 91 pessoas, realizado em ação conjunta dos grupos Haganá e Irgun no ano de 1946 (ZUCCHI, 2020, p. 142-147). Estes fatores demonstravam o esgotamento e incapacidade do Mandato Britânico em administrar o território.

Este período foi marcado também pela ampla divulgação das descobertas feitas ao final da Segunda Guerra, no ano de 1945, acerca das atrocidades às quais foram sujeitos os judeus europeus pelo regime nazifascista alemão. Este triste fato contribuiu para o crescimento na opinião pública do ocidente de um sentimento favorável a criação de um Estado para o povo judeu (ZUCCHI, 2020, p. 147-148).

Os ingleses, que se encontravam fragilizados pelos custos e destruição de sua nação em meio aos combates da recém acabada guerra, em observação a estes fatores que inviabilizaram a continuação do Mandato, optaram por tomar a decisão de findá-lo, retirando-se unilateralmente e transmitindo para a Organização das Nações Unidas a incumbência de apresentar soluções para a questão da Palestina no ano de 1947 (SAHD, 2021, p. 44). Questão que será abordada no tópico a seguir, onde será tratada a partilha do território palestino e a criação do Estado de Israel.

2.3 A criação do Estado de Israel e das primeiras leis discriminatórias

Antes de 1948, a maior parte do território denominado Palestina era habitada, sem sombra de dúvida, por uma maioria de árabes, os quais após o surgimento de Israel, foram dispersados ou cercados no Estado como uma minoria não judaica. (SAID, 2012, p. 53).

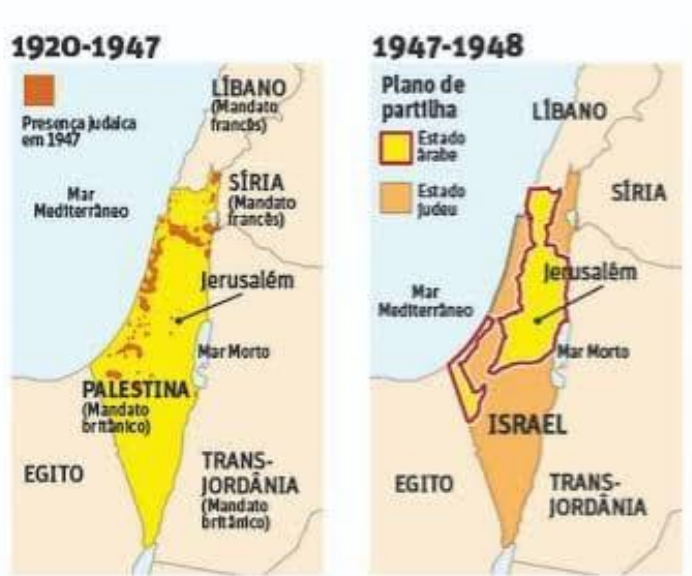
A transformação empreendida entre os anos de 1947-1949 na Palestina se deu a partir da retirada unilateral dos britânicos em relação às suas obrigações político-administrativas contraídas a partir do início do Mandato, justificada pelas questões já apresentadas ao final do tópico anterior deste capítulo. A partir desta decisão foi depositada na ainda jovem Organização das Nações Unidas, fundada no ano de 1945 no contexto pós-guerra, a responsabilidade de formular uma resolução para os inconciliáveis conflitos de interesses entre árabes e judeus que dividiam o território da Palestina.

Conforme afirma Gomes (2001, p. 82-83) a ONU criou no ano de 1947 a Comissão Especial das Nações Unidas para a Palestina (UNSCOP) para levantar as causas do conflito e apresentar caminhos para que se encontrasse uma resolução para a questão. Os países que compunham a Comissão não foram capazes de apresentar com unanimidade uma solução, contendo duas possibilidades divergentes.

A primeira, defendida por um grupo minoritário, apresentou como solução a criação de um único Estado federado, subdividido em dois Estados, um árabe e um judeu. A segunda possibilidade, majoritária, seria a do desmembramento da unidade territorial da Palestina, para que se desse então origem a dois novos Estados, um sob administração da população árabe e outro pela população judia. A solução majoritária prosperou, apesar dos intensos protestos e denúncias dos países árabes e representantes palestinos, sendo aprovada primeiramente no âmbito da UNSCOP, e em sequência na Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 181, no dia 29 de novembro de 1947 (GOMES, 2001, p. 91).

Os termos da partilha aprovados pela Resolução 181 estipularam uma divisão do território palestino na proporção de 55% das terras para a criação de um Estado judeu independente e 45% para a criação de um Estado árabe-palestino independente. Uma simples observação da realidade demográfica e da disposição geográfica da população palestina nos permite compreender o como a aplicação destes termos eram em grande medida danosos, o povo palestino correspondia a um montante de mais de 1,4 milhão de pessoas, cerca de dois terços de toda a população local, e possuíam, até então, por volta de 90% das terras da Palestina (CLEMESH, 2008, p. 175-176). Tamanha discrepância entre a composição demográfica local e a divisão proposta pode ser observada nos mapas a seguir.

Figura 1: Mapas do Mandato Britânico na Palestina e o Plano de Partilha da ONU de 1947



Fonte: BOITEMPO

Por razões óbvias o plano fora recebido com muita resistência pela população árabe palestina e os Estados árabes que circundam o território. O período que sucedeu a aprovação da resolução foi marcado pela deflagração de conflitos entre palestinos e sionistas, que foram progressivamente escalonados, passando pelo estágio de uma guerra civil, e por fim uma guerra entre os Estados Árabes da região e as tropas sionistas (GOMES, 2001, p. 100).

Este conflito se estendeu entre os anos de 1948-1949 e ficou conhecido como Guerra de Independência de Israel, ou Nakba (a grande tragédia), as razões para esta denominação para cada um de seus partícipes estão diretamente ligadas aos resultados do conflito. Aos judeus sionistas, que se consagraram vitoriosos do conflito, o saldo da guerra foi a proclamação do Estado de Israel no dia 15 de maio de 1948 (COSTA e CELA, 2015, p. 159), que se materializou em meio a um processo de limpeza étnica de cidades e vilarejos palestinos executado por meio das milícias sionistas Haganá, Irgun e Stern, que vieram a transformar-se nas Forças de Defesa de Israel, na busca pela expansão das fronteiras territoriais israelenses.

Por outro lado, as consequências desta guerra tiveram efeito catastrófico para o povo palestino, ao qual fora imposto um êxodo forçado responsável por criar somente no ano de 1948 mais de 750 mil refugiados que foram impelidos a deixarem suas terras (CLEMESH, 2008, p. 175-176).

O conflito encerrou-se apenas em 1949, por meio das negociações que pactuaram um armistício entre o Estado de Israel e os países árabes envolvidos no conflito. É neste momento

que Israel, ultrapassando os limites estipulados pela resolução 181 da ONU, expande suas fronteiras “consolidação da primeira reconfiguração espacial do território palestino”, anexando cerca de 79% do território total da palestina, o restante das terras compreendido pela Cisjordânia e a Faixa de Gaza, passariam para o controle da Jordânia e Egito, respectivamente, em acordo aos termos do armistício firmado por estes Estados e Israel (ARAÚJO, 2014, p.12-13).

É importante ressaltar que apesar de ter chegado ao fim os conflitos, a paz não trouxe a resolução dos problemas enfrentados pela população palestina, estivesse essa em condição de refugiada ou remanescente em território agora israelense. Os esforços do Estado de Israel voltaram-se para a construção de um aparato jurídico-normativo e no emprego de mecanismos de controle dos nativos palestinos voltado para garantir a construção de uma nação exclusivamente judaica e apartada desta “população indesejada” (HUBERMAN, 2020, p. 93).

Quanto aos palestinos que permaneceram nas regiões que passaram a compor o Estado de Israel, Pappe (2011, p. 35, apud. HUBERMAN 2014, p. 71) observa que estes “receberam a cidadania israelense tal qual os judeus israelenses, mas na prática se tornaram cidadãos de segunda classe que não tinham os mesmos direitos que seus ‘compatriotas’ judeus”, os palestinos estavam, portanto, submetidos a uma condição subalterna, na qual eram privados de determinados direitos, seja pela sua expressa vedação ou pelos mecanismos criados para impossibilitar sua efetivação. Esta questão é muito bem sintetizada por Santos (2015, p. 68):

Entre 1948 (quando Israel declarou a independência) e 1966, os palestinos que viviam em Israel foram banidos de quaisquer direitos políticos e estavam sujeitos ao regime militar israelense. Depois de 1966, foram concedidos o direito de voto e outros direitos civis, mas até hoje eles continuam a sofrer de discriminação generalizada, sistemática e institucionalizada que afeta tudo, desde a propriedade da terra e as oportunidades de emprego até os direitos de unificação familiar. (SANTOS, 2015, p. 68).

O trecho evidencia a postura de Israel em relação aos nativos árabes-palestinos que permaneceram nos territórios que passaram para o controle estatal sionista, revelando-se fortemente voltado para o controle e segregação deste povo.

Valendo-se da premissa de garantia da segurança interna, Israel privou por quase duas décadas os direitos políticos de uma parcela de seus cidadãos baseada em critérios étnicos, assim como impôs restrições ao direito de propriedade da terra e ao emprego, atos que conforme afirma Huberman (2020, p. 93) buscavam assegurar que a expropriação das propriedades de palestinos continuasse e a mão-de-obra palestino não concorresse com a dos trabalhadores judeus.

No que se refere aos mais de 750 mil palestinos que foram obrigados a deixarem sua terra ao longo da Nakba, estando incluídos tanto os que “voluntariamente” optaram em fugir do território para evitarem serem atingidos pelos conflitos, quanto os que foram expulsos de

seus vilarejos pelos ataques para a promoção de limpeza étnica executados pelas milícias paramilitares sionistas, a ONU buscou por meio da Resolução 194 da Assembleia Geral, aprovada ainda no ano de 1948, garantir o seu direito de retorno dos refugiados da guerra. A conduta de Israel, por sua vez, não recepcionou esta decisão, conforme o que foi descrito por Gomes (2001, p. 100):

A Organização Sionista adotou duas estratégias durante a guerra: ocupar o máximo de territórios possível, para redesenhar as fronteiras determinadas para o Estado judeu pela ONU, e executar uma ‘limpeza étnica no território. Aldeias inteiras foram massacradas e, ao mesmo tempo, as transmissões de rádio sugeriam que todos os palestinos corriam o mesmo risco. Isso causou uma fuga em massa da população, que abandonava suas casas muitas vezes apenas com as roupas do corpo. É importante destacar que, após o armistício, os palestinos que haviam saído de suas casas, escondendo-se em outros lugares, dentro do próprio país, tentaram retornar, mas suas propriedades, incluindo residências, plantações e indústrias foram confiscadas por Israel, que nunca as devolveu ou pagou indenização. (GOMES, 2001, p. 100)

O trecho expressa que a postura adotada pelos sionistas em relação aos direitos de propriedade das terras dos nativos palestinos, não apenas durante o conflito, como também após o armistício, permaneceu a mesma. Contrariando dos termos da Resolução 194, a conduta israelense buscava inviabilizar o direito de retorno deste povo a seu lar, resta evidente a tentativa de garantir a continuidade da nova composição demográfica criada pela guerra no território, que passava então a ser de maioria judaica (SHLAIM, 2004, p. 95). A partir deste momento, Israel passou a criar mecanismos jurídicos para opor-se ao regresso dos palestinos que se tornaram refugiados em virtude do conflito.

Dentre as diversas novas legislações criadas pelo Estado sionista neste período, no que se refere ao impedimento do exercício do direito de retorno e propriedade dos refugiados palestinos, três merecem um maior destaque, sendo estas: a Lei das Propriedades Ausentes e a Lei do Retorno, ambas de 1950, assim como a Lei da Cidadania de 1952. A Lei das Propriedades Ausentes, afirmava em seus termos que as terras e bens ‘abandonados’ pelos palestinos no período da guerra, seriam transmitidas para o controle do Estado de Israel (MONITOR DO ORIENTE MÉDIO, 2022).

A Lei do Retorno estipulava com base em critérios étnicos que todo judeu teria o direito a reivindicar a sua cidadania israelense e imigrar rumo a Israel, mesmo que estes nunca tivessem sequer estado neste território, enquanto isso o mesmo direito era negado aos árabes-palestinos, mesmos aqueles que pudessem atestar que habitavam e eram proprietários há séculos das terras que passaram ao domínio do Estado de Israel durante a guerra de 1948-1949, estabelecendo barreiras legais para o exercício dos direitos de retorno e propriedade dos nativos sobre suas terras (SAID, 2012, p. 56; SAHD, 2021, p. 46).

A mesma lógica seria empregada na Lei de Cidadania, que reafirmava o direito de cidadania a judeu amparado pelo direito de retorno, ao mesmo passo que tornava “praticamente impossível” a obtenção da cidadania Israelense por palestinos (SANTOS, 2015, p. 71). A observação destas normas em conjunto, permite considerá-las como verdadeiros mecanismos que atuavam em conjunto para barrar o retorno dos palestinos, e justificar e amparar legalmente o confisco de suas propriedades pelas autoridades sionistas (SAID, 2012, p. 113).

Além das legislações supracitadas, foi criada deste período também a Lei de Registro Populacional, que determinava o registro do grupo étnico ao qual o indivíduo pertencia em seus documentos, propiciando esta diferenciação sistemática institucionalizada entre cidadãos palestinos e judeus do Estado de Israel, e a Lei de Infiltração, que trazia em seu conteúdo restrições ao direito de ir e vir, por meio da proibição da realização de viagens para os países árabes, somente aos cidadãos israelenses de etnia árabe-palestina (SANTOS, 2015, p. 72).

Estas restrições são apontadas por Said (2012, p. 54-55) como contradições expressas ao direito de liberdade de locomoção previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reafirmado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

O período entre os anos de 1948-1967, que sucedeu a fundação do Israel, esteve, portanto, marcado pela busca deste Estado em estabelecer o controle sobre a população nativa transformada em minoria pela guerra, por meio da imposição de um regime militar e da aprovação de leis que institucionalizavam a segregação e a diferenciação dos cidadãos com base em critérios étnicos (HUBERMAN, 2014, p. 71).

Este “período de paz” foi momentaneamente interrompido pelos conflitos da Guerra de Suez de 1956, travado pelas tropas de Israel, França e Inglaterra contra o Egito, que apesar da momentânea ocupação dos territórios da Faixa de Gaza e da Península do Sinai por Israel, não se converteu na anexação desses territórios por pressões internacionais (SHLAIM, 2004 apud ARAÚJO, 2014, p. 14).

Esta aparente normalidade permaneceu até o ano de 1967, quando a eclosão da Guerra dos Seis Dias trouxe uma nova reviravolta nos rumos da questão palestina, como início da ocupação dos territórios palestinos pelas tropas do Estado de Israel (ARAÚJO, 2014 p. 14).

3 O DIREITO INTERNACIONAL E A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS EM MEIO AOS CONFLITOS ARMADOS

O capítulo tem como objetivo abordar as questões relativas às violações de direitos humanos e humanitários na ocupação militar israelense em território palestino, para tal feito, é necessário que sejam apresentados os elementos jurídicos e políticos que constituem esta questão, sua relação com os atos perpetrados pelos agentes dos Estados envolvidos no conflito e as respostas dadas pela comunidade internacional.

Desta forma, o capítulo busca abordar de maneira sintetizada aspectos gerais do direito internacional público, aprofundando-se nos temas relativos aos conflitos armados, em especial no que se refere ao ramo do Direito Internacional Humanitário, dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados, e sua tutela no contexto das ocupações beligerantes. Apresentando as principais obrigações e restrições legais impostas pelo direito internacional ao poder ocupante.

No que tange aos objetivos do presente trabalho, convém que se faça uma breve apresentação da atuação do Direito Internacional no âmbito dos conflitos internacionais, desta forma, este trecho será dedicado a “Proteção Internacional da Pessoa Humana”, denominação dada ao sistema de proteção no âmbito do Direito Internacional formado pela tríade de vertentes do Direito Humanitário, Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados, divisão apresentada por Cançado Trindade (2003). Desta forma, ao longo deste trecho será formulada uma breve introdução acerca da evolução histórica deste sistema, e as relações estabelecidas entre os três regimes, assim como suas principais bases legais, tratados e convenções, e seus meios de efetivação por meio das organizações, cortes e tribunais internacionais.

3.1 A evolução do Direito Internacional rumo à proteção da pessoa humana

O desenvolvimento do direito internacional está diretamente relacionado às necessidades geradas pelas relações entre as diferentes nações e povos ao redor do planeta. Seja nos acordos para realização conjunta de interesses comuns, como por exemplo na regulamentação de trocas mercantis, nas alianças e empreendimentos conjuntos em nome de objetivos alinhados e do bem comum, ou na tutela dos conflitos, diplomáticos ou belicosos, entre Estados cujos interesses são antagônicos. O Direito Internacional serve às nações de maneira a viabilizar entre elas relações mais eficientes, justas e seguras, mas não se limita e não deve se limitar somente a isso, conforme aponta Cançado Trindade (2006, p. 470-471):

Apesar de todos os avanços logrados no campo da salvaguarda internacional dos direitos humanos nas últimas décadas, por um lado persistem violações destes e surgem novos desafios ao labor de proteção. Mas, por outro lado, as reações a tais violações dos direitos humanos e a mobilização para enfrentar os novos desafios são em nossos dias imediatos. Isto se deve, em meu entender, ao despertar e à evolução da consciência jurídica universal para a necessidade de assegurar a proteção eficaz do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias[...]

Esta questão não pode ser abordada adequadamente a partir de uma perspectiva positivista anacrônica, e fazendo abstração dos valores, e do próprio fim do Direito, - no presente contexto, a proteção do ser humano. Muito ao contrário do que parecem supor certos jusinternacionalistas, o Direito Internacional não se reduz, em absoluto, a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender às suas necessidades (inclusive as de proteção), dentre as quais a realização da Justiça. (TRINDADE, 2006, p. 470-471).

O autor observa, que sua serventia não deve se limitar a um instrumental dos interesses dos Estados, devendo ter um foco “já não estadocêntrico, mas situando o ser humano em posição central” (TRINDADE, 2006, p. 471), dedicado, portanto, diante dos conflitos à busca de sua resolução pacífica, a minoração dos efeitos devastadores da guerra e a proteção das vidas humanas e direitos daqueles envolvidos ou afetados pelos conflitos.

3.1.1 O Direito Internacional Humanitário

A presença dos conflitos armados entre as nações e povos são uma infeliz constante ao longo da história da humanidade, são raras as exceções de países que não passaram ao menos uma vez por guerras, lutas de independência ou conflitos internos como golpes de Estado, disputas de poder, guerrilhas e revoluções. Podendo ser citado como exemplo até mesmo o Brasil, que é por vezes apontado como um país pacífico, mas que possui diversos episódios violentos de sua história, dentre os quais destacam-se a Guerra do Paraguai, travada entre os anos de 1864 e 1870, na qual entre aliados e inimigos, dezenas de milhares de combatentes e civis foram mortos (DOURADO, 2010, p. 192), e o período do golpe empresarial-militar de 1964, que sucedido por 21 anos de ditadura teve uma série de conflitos armados internos travados entre as forças de segurança do regime ditatorial e mais de uma dezena guerrilhas urbanas e rurais, momento no qual milhares de cidadãos foram perseguidos, presos, torturados e mortos pelo Estado brasileiro (SILVA, 2013, p. 26).

Assim como é inegável a existência dos conflitos armados internacionais e internos na história da humanidade, não se pode deixar de constatar que desde os tempos mais antigos, a humanidade percebe os danos da guerra e busca formas de impedi-los ou reduzir o seu potencial destrutivo e sofrimento causado, registros históricos evidenciam desde as grandes civilizações antigas a presença de determinadas normas e costumes de guerra (GRALA, 2013, p. 56).

Avançando um pouco mais no tempo, existiram na idade média um conjunto de costumes e normas que definiam a conduta dos cavaleiros, assim como temos entre os séculos XVII e XVIII contribuições muito valorosas, como a criação dos conceitos de “*ius ad bellum*” e “*ius in bello*”, que respectivamente dizem respeito ao direito voltado a prevenção da guerra e o direito da guerra em si, cunhados no ano de 1625 pelo estudo de Hugo Grócio e que são de grande importância para o estudo do Direito Humanitário até os dias atuais, não podendo também deixar de ser citado também o papel do iluminismo e de pensadores como Rousseau e Vattel nas formulações acerca da temática dos conflitos (SOUZA, 2017, p. 4-5). Esta preocupação humana, entre avanços e retrocessos, trilhou caminhos para que se concebessem hoje os princípios e normas que regem a tutela jurídica dos conflitos armados e da proteção às pessoas atingidas por esses ao longo do processo histórico da evolução do Direito Internacional Humanitário.

Porém, no que se refere ao marco do nascimento do DIH moderno, pode-se estabelecer que esse é datado da segunda metade do século XIX, momento no qual os avanços tecnológicos da indústria bélica passaram a conferir um caráter muito mais devastador aos conflitos armados. Neste contexto, ocorre a primeira Convenção de Genebra de 1864, marco inicial do DIH, há de se observar, porém, que devem ser citados dois antecessores que ocorrem no ano de 1863 e foram basilares para a ocorrência da convenção.

O primeiro se trata da formulação pelo jurista Francis Lieber do “Código Lieber”, considerado o primeiro conjunto de normas para tutelar a conduta de combatentes em meio a um conflito armado, feito em meio a Guerra Civil estadunidense, que impunha uma série de restrições e obrigações às tropas em sua conduta em face aos inimigos e a população civil. No mesmo ano, é fundado na suíça o um comitê sanitário para prestar socorros aos combatentes feridos em conflitos, que viria a ser tornar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sob iniciativa de Henry Dunant e Guillaume-Henri Dufour (CICV, 2015, p. 12-13; GRALA, 2013, p. 73). Segundo afirma Souza (2017, p. 5-6) com base nos fatos relatados por Dunant na obra “Uma Recordação de Solferino”, a criação deste comitê teve início na experiência de horror vivenciada pelo autor ao presenciar a batalha de Solferino e suas dezenas de milhares de mortos, causadas não só pela violência do conflito, como também pela falta de cuidados médicos adequados aos feridos.

Só então no ano de 1864, ocorre em Genebra a “Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha”, a convenção contou com a participação de dezesseis países, e teve como produto a construção de um tratado multilateral, convencionando em seus termos normas de proteção a combatentes feridos em

batalha ou acometidos por doenças, assim como da população civil e voluntários em campanha sanitária (CICV, 2015, p. 12; SOUZA, 2017, p. 7). A Convenção de Genebra de 1864 foi, portanto, a primeira materialização em âmbito internacional da preocupação humana em torna da proteção humanitária em tempos de guerra, estabelecendo não somente a gênese do Direito Internacional Humanitário, como também “a primeira introdução dos direitos humanos na esfera convencional internacional.” (SOUZA, 2017, p. 7). Conforme observa Flávia Piovesan (2013, p. 188-189):

Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou o Direito Internacional da Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional.

Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado. (PIOVESAN, 2013, p. 188-189).

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é provavelmente a mais antiga das vertentes do sistema internacional de proteção da pessoa humana, sendo um dos ramos do Direito Internacional Público que se dedica a tutelar as relações entre as partes de um conflito bélico, dedicando-se a proteção das pessoas afetadas por este, estando ou não diretamente envolvidas no conflito, buscando na medida do possível resguardar não somente a sua integridade física, como também sua dignidade, direitos e bens, recursos naturais ou patrimônio histórico-cultural. Para tal feito, o DIH busca estabelecer normas que estabelecem direitos básicos para a população civil afetada pelos conflitos e limitações dos meios e métodos de guerra (CICV, 2015, p. 4).

O DIH é inspirado em um conjunto de princípios, dentre os quais devem ser citados em destaque o princípio da necessidade militar e o princípio da humanidade, que de maneira complementar estabelecem “o delicado equilíbrio que deve existir entre os imperativos militares e as considerações humanitárias” (SOUZA, 2017, p. 26), podendo estes princípios serem sintetizados, respectivamente, como os dizeres de que o emprego da força só deve ser realizado na medida da necessidade do objetivo militar a ser alcançado, e que é vedada a adoção de quaisquer condutas excessivamente danosas e desnecessárias de maneira a resguardar os direitos e a dignidade da pessoa humana de todos aqueles envolvidos ou afetados pelo conflito (CICV, 2015, p. 6; SOUZA, 2017, p. 21).

Seguindo a lógica basilar destes princípios de maneira mais direta e literal, outros três podem ser extraídos, o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes o princípio da proporcionalidade, e o princípio da limitação. O primeiro diz respeito a uma marca do direito internacional humanitário que é a categorização dos indivíduos envolvidos ou afetados pelas

hostilidades de um conflito armado, sendo estes divididos em duas categorias maiores civis e combatentes, divisão esta que será determinante para o estabelecimento de determinadas proteções legais específicas para cada um dos grupos, contando com uma maior tutela os não combatentes. Sendo a população civil aquela que alheia à participação nas hostilidades e que por vezes encontra-se fragilizada e afetada pelos conflitos armados em seu território, o princípio da distinção entre combatentes e civis busca estabelecer uma proteção de forma a impedir ou evitar ao máximo que sejam direcionados a essa ataques e punições no decorrer de um conflito, ou que sejam diferenciados os alvos militares e bens e localidades da população civil, como residências, escolas e hospitais.

O princípio da proporcionalidade estabelece que devem ser vedados os atos de guerra dos quais as vantagens obtidas sejam notavelmente inferiores em relação aos danos causados (ALVES, 2019, p. 6), em outras palavras, este princípio determina que as ações militares devam ser idealizadas e realizadas a partir de uma conduta atenta aos danos que serão impostos e buscando ao máximo evita-los na medida em que estes sejam inferiores a importância do ganho militar almejado, podendo ser considerado, portanto, um princípio que busca na prática o equilíbrio entre os princípios da necessidade militar e da humanidade (SOUZA, 2017, p. 27).

O princípio da limitação parte do raciocínio de que os atos de guerra devem ter como limitantes os demais princípios do DIH, de maneira que sejam evitados o sofrimento e os danos excessivos. Este princípio se subdivide em três, sendo eles o *ratione loci*, que estabelece limitações quanto aos alvos militares, com o objetivo de proteção as áreas civis e demais zonas protegidas, como o patrimônio histórico, cultural e ambiental, o *ratione personare*, que estabelece limitações visando a proteção dos civis em face da conduta dos combatentes, e o *ratione conditions*, que impõe limitações acerca dos meios e métodos de guerra adotados pelas partes do conflito, podendo citar restrições a determinados tipos de armamentos e explosivos que causariam exacerbado sofrimento aos combatentes inimigos e possíveis danos colaterais à população civil e ao meio ambiente (CINELLI, 2011, p. 81; CICV, 2015, p. 48; SOUZA, 2017, p. 28).

Os princípios do DIH evidenciam a sua preocupação central na manutenção da paz e em evitar a guerra, dedicando-se a isto, porém, sem que se prenda a um idealismo que ignora a realidade concreta, na qual ainda se observa a existência dos conflitos armados ao redor do planeta, sejam estes internacionais ou de âmbito interno. Portanto, ao legislar sobre a guerra, o DIH internacional não busca torná-la aceitável, e sim estabelecer limites e proteções com base em princípios humanitários em face dos horrores da guerra.

Desta maneira, este ramo do direito produziu e vem produzindo por meio da criação de organizações, e de tratados e convenções um extenso rol de normas para a proteção de todos aqueles envolvidos ou afetados pela guerra, seja na busca da resolução pacífica, seja na minoração do potencial destrutivo do conflito. Dentre as normas criadas ao longo de sua evolução histórica, tem-se como fontes convencionais do Direito Internacional Humanitário, o Direito de Haia, com enfoque na proteção dos combatentes e restrições aos métodos de condução das hostilidades, um verdadeiro “Direito de Guerra”; o Direito de Genebra, o qual dedica-se principalmente a proteção dos daqueles que não tomam, ou dada sua condição, não podem mais tomar parte das hostilidades, como civis, corpo sanitário, feridos, enfermos e prisioneiros de guerra; o Direito de Nova York, concebido no âmbito da Organização das Nações Unidas e voltado para o respeito aos direitos humanos em conflitos (SOUZA, 2017, p. 9-10); e o Direito de Roma, denominação dada ao conjunto de normas que tem como principal documento o Estatuto de Roma de 1998 que criou o Tribunal Penal Internacional, essa adição recente ao DIH é voltada para o julgamento e aplicação de punições aqueles que cometeram graves violações humanitárias, como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, agressão e genocídio (ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 231-235).

No tocante ao objeto do presente trabalho, no contexto dos conflitos Israel-Palestina e a ocupação militar das tropas israelenses em território palestino. Levando em consideração, a longa história do conflito e as consequentes violações sofridas pela sua população civil, é razoável a afirmação de que os inúmeros casos das mais variadas formas de opressão permitem a reivindicação de todas as ramificações apresentadas desta vertente do Direito Internacional. Porém, conforme afirmado pelo projeto Rule of Law in Armed Conflicts (RULAC), iniciativa da Academia de Genebra de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, ganha proeminente destaque o componente normativo do Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, de forma mais pontual ganha destaque pois define na IV Convenção de Haia de 1907 relativa às leis e costumes de guerra terrestre o conceito de ocupação militar como uma das formas de um conflito armado internacional, e por conseguinte definindo também como aplicável as normas e regras do Direito Internacional (GENEVA, 2023), que será abordado de maneira mais aprofundada no capítulo seguinte.

O segundo, o Direito de Genebra, tem seu devido destaque no que se refere ao conflito Israel-Palestina. Conforme supracitado, enquanto componente do sistema de proteção internacional da pessoa humana, o Direito Humanitário é inaugurado pela “Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha” de 1864, denominada Primeira Convenção de Genebra. Ao longo das décadas que sucederam este

marco, o Direito de Genebra continuou a evoluir, tendo sido ampliada à proteção conferida aos conflitos terrestres também aos conflitos marítimos em 1906, a qual é denominada Segunda Convenção de Genebra, e a edição de uma Terceira Convenção em 1929, voltada para a proteção dos prisioneiros de guerra (CICV, 2015, p. 14-15). Em linhas gerais, essa evolução ocorre em consonância às demandas de sua época, marcada por conflitos cada vez mais violentos e com novas tecnologias bélicas que ampliavam cada vez mais o potencial destrutivo dos exércitos, sendo um exemplo o “Protocolo de Genebra para a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra” de 1925, que tem origem nos eventos da Primeira Guerra Mundial, onde foram usadas pela primeira vez em grande escala armas químicas como gás cloro e mostarda (SILVA et al., 2012, p. 2084).

Pouco tempo após estas mudanças ocorre o que pode ser considerado um dos maiores horrores da história recente, a Segunda Guerra Mundial, um conflito internacional sem precedentes que ceifou uma quantidade antes inimaginável de vidas humanas, seja pelo conflito em si, pelas políticas de extermínio nazifascistas, ou pela fome e doenças oriundas da devastação da guerra, totalizadas, entre mortes diretas e indiretas, as estimativas ultrapassam as dezenas de milhões de vítimas, em sua maioria civis que não tomaram parte das hostilidades (COGGIOLA, 2017, p. 93-94). A condição devastadora imposta aos civis vitimados neste conflito impulsionou uma massiva preocupação da comunidade internacional no período do pós-guerra, gerando respostas contundentes no âmbito do direito internacional, sobretudo nas áreas dos direitos humanos e do direito humanitário. Ocorre então uma revisão dos tratados já anteriormente convencionados e a criação de um novo, dedicado a proteção da população civil em meio aos conflitos, compondo, portanto, as quatro Convenções de Genebra de 1949 (CICV, 2015, p. 22-23). Seu conteúdo encontra-se sintetizado pelo CICV (2015, p. 24):

As Convenções de Genebra protegem todos os indivíduos e categorias de indivíduos que não estão - ou deixaram de estar - envolvidos nas hostilidades:

Primeira Convenção de Genebra: soldados enfermos e feridos em terra e pessoal sanitário das forças armadas

Segunda Convenção de Genebra: feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, e pessoal sanitário das forças navais

Terceira Convenção de Genebra: prisioneiros de guerra

Quarta Convenção de Genebra: civis, tais como: Civis estrangeiros no território das partes em conflito, incluindo refugiados, civis em territórios ocupados; civis detidos e internados; pessoal sanitário e religioso ou unidades de defesa civil. (CICV, 2015, p. 24).

A proteção conferida pelas Convenções é estendida, portanto, a todos aqueles que em meio aos conflitos armados forem vítimas de suas consequências. No tocante a questão Israel-Palestina ganha destaque, sobretudo devido a seu escopo de proteção à população civil e bens

afetados pelo conflito, o conteúdo da “IV Convenção de Genebra Relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra de 1949” (GENEVA, 2023).

Estando superada a questão da aplicabilidade neste conflito das normas do direito humanitário e quais pessoas são protegidas pelas mesmas, a apresentação das principais restrições e obrigações impostas pelo DIH nos conflitos armados de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2015, p. 46-54):

Uma das principais normas humanitárias, inspirada no princípio da distinção, é a de que só podem ser direcionados ataques contra aqueles que tomam parte das hostilidades, todos os demais devem ser respeitados e protegidos em sua integridade física e de direitos, sejam estes civis, corpo sanitário ou até mesmo militares fora de combate. Desta forma são proibidos ataques indiscriminados nos quais não sejam certos e definidos seus alvos e que coloquem em risco a população civil. Esta distinção não deve ser confundida com práticas discriminatórias, igualmente proibidas, uma vez que o DIH afirma que é vedada a distinção desfavorável de pessoas em virtude de quaisquer quesitos étnico-raciais, políticos, religiosos, nacionalidade, e de gênero ou orientação sexual.

Vale ressaltar que esta distinção também é estendida para os bens móveis e imóveis, sendo permitidos somente ataques direcionados a bens relativos a objetivos militares, como instalações destinadas a funções militares. Ou seja, todos os demais devem ser respeitados, sendo proibidos que se tornem alvos os bens civis públicos, como escolas e hospitais, e privados, como residências e comércios, sendo vedados a apropriação, destruição e a pilhagem dos mesmos. A mesma proteção se estende aos bens necessários para a produção de alimentos e a água, a destruição destes e a privação de civis ao seu acesso é proibido, pois para as normas de proteção do direito humanitário a fome não pode ser utilizada como método legítimo de guerra.

A distinção existente na proteção conferida pelo direito humanitário é diferenciada entre os envolvidos diretamente nas hostilidades e civis, conferindo a este segundo grupo uma tutela mais abrangente devido a fragilidade imposta pelas condições da guerra, apesar desse fato, há de se observar que até mesmo aos combatentes são reservados um conjunto de direitos.

O primeiro direito a ser citado diz respeito a questão dos cuidados aos feridos em combate e enfermos, uma questão basilar para o direito humanitário que remete às origens dos primeiros esforços para sua construção desta vertente de proteção da pessoa humana. Conforme afirmam as normas humanitárias todos devem ter o direito ao devido tratamento médico aos ferimentos e doenças contraídos em campanha, sendo proibida qualquer distinção que os prejudique em virtude do pertencimento a quaisquer das partes envolvidas no conflito.

No diz respeito ao trato com aqueles que se rendem. A rendição ocorre no momento que um combatente, ou um conjunto de combatentes, se vê sem chances de sucesso em um conflito e optam voluntariamente por despojar-se de seus armamentos e passarem a estar sob a custódia das tropas inimigas. O direito humanitário considera que a rendição é um direito dos combatentes, e que estes uma vez rendidos e postos fora de combate dever ter respeitados em sua integridade física e seus direitos enquanto sob a tutela dos vencedores, sendo completamente vedada a aplicação de punições como o assassinato, tortura, ou castigos físicos aos rendidos, sendo proibida também a manutenção destes enquanto reféns.

O direito humanitário reconhece a possibilidade de que ocorra a privação de liberdade de combatentes inimigos durante um conflito armado, reconhecendo duas formas de privação: o internamento e a detenção. O primeiro diz respeito a privação de liberdade meramente por questões de segurança que a justifiquem, a segunda por sua vez se aplica no contexto de que existe a possibilidade da prática de crimes pelo detido que deverão ser apurados em acordo aos ritos processuais devidos. Nos casos de ocupação beligerante, é possível que o poder ocupante realize também o internamento de civis, desde que atendidas as justificativas legais para tal feito. Em ambas as situações, prisioneiros de guerra e civis em internamento enquanto privados de liberdade, devem ter garantidos sua integridade física e psíquica, e de direitos, não podendo ser submetidos a nenhuma forma de tratamento degradante ou tortura, além disso dever ter o direito de trocar correspondências com seus familiares.

No que se refere às garantias jurídico-processuais dos que se encontram privados de liberdade, o direito humanitário define que devem ser informadas as razões pelas quais fora procedida a detenção devendo ser permitido também acesso a informações acerca de sua condição e localidade, sobretudo para que não se realizem violações de desaparecimento forçado. O internamento só deve ser mantido enquanto a necessidade de garantia da segurança for existente diante da ameaça representada pelo indivíduo, seja este civil ou combatente. Desta forma, considerando que o internamento não se trata de uma pena, é definido que o mesmo não deve ser utilizado como forma punitiva, ou um instrumento de intimidação ou perseguição contra a população civil. Portanto, cessado o risco, há a obrigação legal de que os internados sejam libertos, e tenham o direito de retornar ao seu país quando combatendo em local diverso a sua pátria.

Os indivíduos que se encontram detidos em virtude da acusação de violações e crimes de guerra também gozam das mesmas garantias e só devem permanecer detidos enquanto sejam processados e julgados pelos seus possíveis crimes, ou seja, não pela mera participação no conflito, somente na medida do que possa vir a ser imputado em virtude sua conduta, o que

deve ser feito em pleno acordo ao devido processo legal. O detido deve, portanto, ser mantido nesta condição somente na duração dos tramites e ao fim do processo ser libertado se inocentado, ou dar início ao cumprimento da sua devida pena estabelecida caso condenado pelos seus atos.

A proteção do direito humanitário busca garantir também que em meio aos conflitos existam limitações relativas aos meios e métodos empregados, sobretudo no que se refere ao emprego de armamentos que causem elevados danos e sofrimento aos combatentes, ou que dada sua elevada potencialidade bélica ultrapassem o campo de batalha e possam vir a atingir civis e seus bens.

Esses são apenas parte do extenso rol de direitos e garantias conferidos pelo direito humanitário, e que em conjunto com as demais vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana, devem operar de maneira a impedir ou ao menos minorar os danos dos conflitos armados.

3.1.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos

O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno jurídico recente, iniciado no contexto do pós-guerra a partir dos esforços da comunidade internacional para a construção de uma resposta às atrozidades violações de direitos humanos perpetradas, não somente nos conflitos em si, como também nas medidas internas tomadas pelos Estados contra as minorias de seu próprio povo, sobretudo na política genocida do nazismo alemão. O surgimento do DIDH se dá, conforme aponta Bobbio (2004, p. 26), a partir do momento em que a questão dos direitos humanos passa do âmbito nacional ao âmbito internacional, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 o ponto inicial da construção deste processo.

Há de se observar, porém, que a evolução dos Direitos Humanos é tão longínqua quanto a do DIH abordada no tópico anterior, tendo percorrido séculos entre as primeiras manifestações de um pensamento voltado a defesa dos direitos humanos contida na filosofia e a sua universalização. Conforme nos ensina Norberto Bobbio (2004, p. 09):

[...]os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 09).

A compreensão do Bobbio (2004, p. 20) é a de que os direitos do homem, ao contrário do sentido que pode ser atribuído inicialmente pela sua denominação, proveniente das teorias

desenvolvidas pelos pensadores da filosofia jusnaturalista a partir da qual foram concebidas as primeiras noções de direitos humanos (BOBBIO, 2004, p. 35), não são direitos inertes, definidos pela noção abstrata de natureza humana, e sim direitos históricos. A definição dos direitos do homem enquanto direitos históricos é sintetizada com maestria nos dizeres de Flavia Piovesan de que “estes não são um dado, mas um construído” (PIOVESAN, 2013, p.187), isso significa afirmar que o conjunto de normas, princípios e valores que são compreendidos como direitos humanos são condicionados por um conjunto de variados fatores que compõem a sociedade, como os de ordem política e econômica, e da luta em defesa da pessoa humana frente a estes condicionantes, sendo direitos que desde suas formas mais primitivas até a atualidade passaram, têm passado e certamente passarão por modificações e avanços diante das mais variadas demandas (BOBBIO, 2004, p. 20; PIOVESAN, 2013, p.187).

Essa evolução pode ser observada tanto no que se refere ao processo de universalização dos direitos, quanto ao próprio conteúdo do rol de direitos que passaram a ser compreendidos enquanto direitos humanos inalienáveis.

No que se refere ao segundo aspecto, o conjunto de direitos reivindicados como direitos humanos, observa-se que estes passaram por um longo processo ganhando cada vez mais abrangência ao mesmo passo que novas demandas eram geradas pela sociedade. Essa evolução pode ser dividida em fases, ou gerações, nos quais inspirados em certos valores ocorreu a predominância de determinados direitos (SARMENTO, 2013, p. 2).

Não há unanimidade na doutrina acerca dessa divisão, Bobbio (2004, p. 20), por exemplo, fragmenta a primeira fase em duas uma de liberdades negativas e outra de direitos políticos, enquanto Trindade (2017, p. 389) as engloba como uma só enquanto categoria de direitos civis e políticos. O mesmo ocorre ao número de gerações, dado o constante avanço dos direitos humanos, diversos autores já começam a apontar o surgimento de novas gerações para além da consolidada divisão de três gerações. Para os fins do presente trabalho, apresentaremos de maneira sintética somente as duas primeiras gerações que antecedem o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois estas já são suficientes para demonstrar a evolução dos direitos humanos acerca de seu conteúdo. Seguindo a divisão apresentada por Sarmento (2013, p. 3), consideraremos a primeira geração, dedicadas às liberdades públicas e direitos políticos; e a segunda geração, dedicada aos direitos sociais e de ordem econômica e cultural.

A primeira diz respeito ao conjunto de direitos civis e políticos, reivindicados em oposição aos regimes opressivos no contexto das monarquias absolutistas europeias, sobretudo a partir do século XVII. As primeiras reivindicações de direitos humanos são gestadas em torno de um valor de liberdade, baseados no ideal do liberalismo. Suas principais teses consistiam na

defesa da “liberdade em relação ao Estado” e da “liberdade no Estado” (BOBBIO, 2004, p. 20), sendo exercidas respectivamente, por meio da limitação do poder do Estado em relação ao cidadão, definidos na doutrina enquanto como direitos negativos, ou seja, direitos que são garantidos pela não-ação do Estado, como o direito de expressar-se e locomover-se livremente, denominados direitos ou liberdades civis; assim como os direitos políticos, sendo garantidos pela liberdade de exercer enquanto indivíduo participação política, como o sufrágio (direito ao voto) e o direito ao exercício de funções públicas (SARMENTO, 2013, p. 3-5).

A segunda geração de direitos humanos, por sua vez, trata dos direitos sociais, econômicos e culturais, está inserida na dinâmica dos movimentos de trabalhadores e das classes menos abastadas diante da acentuação das desigualdades no contexto do pós-revolução industrial a partir da metade do século XIX nas sociedades edificadas pelo liberalismo. Essas novas demandas são reivindicadas diante de um novo valor, a igualdade, inspirados nos ideais socialistas (TOSI, 2016, p. 53). A igualdade pautada por essa geração buscava uma superação da igualdade garantida pelo liberalismo, restrita ao âmbito formal da igualdade perante a lei, considerando que as desigualdades materiais entre os diferentes coletivos de pessoas que compõem a sociedade sem mostravam cada vez mais latentes, o que demandava a proteção dos mais fragilizados por essas discrepâncias por meio da efetivação de direitos sociais e econômicos a serem garantidos por meio do Estado (BOBBIO, 2004, p. 35). Os direitos sociais e econômicos demandam a ação do Estado para a garantia de sua efetivação, são os denominados direitos humanos positivos. Esses ideais inspiraram a construção dos *welfare state*, Estados democráticos nos quais buscava-se a garantia do bem-estar social através da garantia ao acesso a direitos sociais, econômicos e culturais através do Estado (SARMENTO, 2013, p. 5-8).

Quanto a questão do processo de universalização dos direitos humanos, Bobbio (2004, p. 18-19) observa que as declarações de direitos humanos passaram por três fases, partem inicialmente da afirmação de direitos universais inalienáveis, pertencentes a um “homem abstrato”, mas que enquanto meras expressões do pensamento filosófico possuem universalidade em seu conteúdo e carecem da mesma potência em sua eficácia, para exemplificar esta fase, o autor utiliza das teses jusnaturalistas precursoras do estudo dos direitos humanos a partir do pensamento de autores como Locke e Rousseau e suas teses acerca do homem em estado de natureza e dos direitos naturais do homem.

A fase subsequente seria a do “momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez pelo legislador” (BOBBIO, 2004, p. 18), conforme explica, ocorre na transição entre a afirmação dos direitos humanos enquanto teoria filosófica que encontra respaldo no

legislador e que munido destes ideais os transmite para a prática jurídica, tornando estas ideias concretas na lei, sendo exemplos desta fase algumas das declarações históricas de direitos humanos que foram verdadeiros marcos do âmbito político e jurídico do mundo ocidental, como a Magna Carta de 1215 e o Bill of Rights de 1628 e a Lei do Habeas Corpus de 1679, todos de origem britânica, os escritos estadunidenses da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, sua Declaração de Independência do mesmo ano, e a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, concebida em meio ao processo da Revolução Francesa (LIMA, 2017, p. 11-29). Conforme aponta Bobbio (2004, p. 19) nesta fase “a afirmação dos direitos do homem ganha concreticidade, mas perde em universalidade”, uma vez que agora transformados em lei de determinado Estado somente vinculam e protegem os homens enquanto cidadãos do mesmo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em dez de dezembro de 1948 no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, iniciando uma terceira fase desse desenvolvimento, momento em que a afirmação dos direitos humanos passa a ser simultaneamente universal e positiva (BOBBIO, 2004, p. 19). A Declaração trouxe também inovações em seu conteúdo apresentando uma superação das dicotomias entre a concepção liberal e social dos direitos humanos, afirmando simultaneamente e em mesmo grau de relevância direitos de origens axiológicas diversas, garantindo em seu corpo normativo direitos civis e políticos de primeira geração e direitos sociais em seus artigos 2º a 21, econômicos e culturais de segunda geração em seus artigos 22 a 28 (PIOVESAN, 2013, p. 206-207; TRINDADE, 2017, p. 389-390).

É a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH], sendo esse o marco inicial de um processo ainda em construção (BOBBIO, 2004, p. 19). Conforme afirma Cançado Trindade (1997, p. 20) o Direito Internacional dos Direitos Humanos é em essência um direito de proteção, que tem como objetivo final não a tutela dos Estados e sim a proteção dos direitos das pessoas enquanto sujeitos de direitos. Na mesma lógica, Flávia Piovesan afirma que o DIDH tem como fundamento e inspiração axiológica a dignidade da pessoa humana e busca por meio de suas normas a construção de um sistema universal de proteção dos direitos humanos, garantidos em âmbito internacional e nacional, e a todas as pessoas diante de quaisquer contextos (PIOVESAN, 2013, p. 204-205).

A efetivação desse sistema só foi possível a partir de um abandono das antigas das noções de soberania nacional, num processo iniciado pelo Direito Internacional Humanitário e por organizações internacionais como a Liga das nações e a OIT, responsáveis por criar

precedentes internacionalização dos direitos humanos por meio responsabilização internacional acerca de questões até então restritas ao âmbito interno dos Estados nacionais (ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 221; (PIOVESAN, 2013, p. 190).

O DIDH busca garantir a todos os seres humanos a proteção de todas as dimensões de direitos humanos, apresentando uma nova compreensão inaugurada a partir da Declaração, conforme apresenta Flávia Piovesan (2013, p. 207-208): observados a seguir:

Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único 207/782 e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente interrelacionados e são interdependentes entre si (PIOVESAN, 2013, p. 207-208).

A afirmação da autora tem como base o teor da Declaração e também a resolução 32/130 da Assembleia Geral da ONU que afirma a interrelação, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, compreensão pacificada no teor de todos os demais pactos e convenções da temática (PIOVESAN, 2013, p. 208).

Para a garantia desses direitos individuais e coletivos, o DIDH buscou a criação de instrumentos para a criação de um *corpus juris* composto de normas e acompanhadas de mecanismos de supervisão e controle (TRINDADE, 1997, p. 20-21). Aos quais se somam também as práticas em torno da difusão de princípios que sirvam enquanto parâmetros aos Estados da comunidade internacional. A efetivação e aplicação destas normas se dá por meio da adesão dos Estados que no exercício de sua soberania se tornam signatários destas normas consagradas em instrumentos internacionais e passam a integrar estas jurisdições supranacionais e comprometem-se a atender a estes parâmetros em âmbito nacional (ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 221-222).

Esses instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos consistem em uma série de documentos vinculantes, como os pactos, tratados e convenções. Aos quais se alinha também o direito proveniente dos costumes e práticas, vale ressaltar que no âmbito do direito consuetudinário internacional ganham relevância também as declarações, as quais apesar de carentes de poder normativo convencional, podem adquirir caráter vinculante por meio das práticas dos Estados sob a influência de seus preceitos, conforme apontado por Flávia Piovesan (2013, p. 209) e Cançado Trindade (2017, p. 392) nos debates acerca do poder normativo adquirido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 nos anos que sucederam sua aprovação.

A respeito dos tratados, pactos e convenções, o marco inicial destes dispositivos se dá no ano de 1966 na elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, criados em meio ao processo ao qual Flávia Piovesan denomina de “juridicização” dos direitos humanos expandindo as previsões da Declaração Universal e as dotando de poder normativo vinculante, formando em conjunto com a declaração a *International Bill of Rights* (2013, p. 239-240).

Além dos Pactos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é contemplado por uma longa tradição a nível internacional da produção de normas de proteção dos direitos humanos, entre os quais se destacam:

- a) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948
- b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial de 1965
- c) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979
- d) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984
- e) Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989
- f) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990
- g) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006
- h) Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2010

Estes são alguns dos principais exemplos de tratados internacionais de direitos humanos criados no âmbito da ONU, que compõem o sistema internacional de proteção, além destes também atuam em complementariedade os três sistemas regionais já consolidados, o sistema europeu, o sistema interamericano e o sistema africano, e suas respectivas convenções: Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos humanos de 1950, O Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 e a Carta de Banjul de 1981.

Apesar de suas limitações e discrepâncias em seu nível de consolidação, pode-se afirmar que o conjunto dos sistemas regionais são de grande serventia para a efetivação dos direitos humanos em escala global, permitindo uma produção normativa própria e mais adequada às particularidades políticas, econômicas e culturais que constituem as nações pertencentes a estas regiões, além da criação de cortes regionais dotadas de jurisdição contenciosa e consultiva dedicadas ao combate às violações de direitos humanos (ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 222-229). Os países de maioria islâmica do norte da África e do Oriente Médio, localidade na qual se situam os conflitos Israel-Palestina, aprovaram no ano de 1990 a

Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islã, declarando um conjunto de direitos fundamentais que embora não inteiramente antagônicos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, possui certas limitações e parte de uma fundamentação e inspiração axiológica diversa da conferida aos direitos humanos no ocidente, vale ressaltar ainda não possui um sistema regional de proteção dos direitos humanos consolidado (SCHOLZ, 2020, p. 238-257).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos também possui um conjunto de outras frentes de atuação para a proteção dos direitos humanos como os órgãos das nações unidas entre estes o Conselho de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 297-298). Assim como o papel de organizações não governamentais de proeminente participação na relatoria e denúncias acerca de violações de direitos humanos, o presente trabalho utilizará, entre outras fontes, da relatoria das ONGs internacionais Human Rights Watch e Anistia Internacional e da ONG israelense Yesh Din para abordar a questão das violações de direitos humanos na ocupação militar de Israel no território da Palestina.

3.1.3 O Direito Internacional dos Refugiados

O Direito Internacional dos Refugiados é o terceiro componente das vertentes do sistema internacional de proteção da pessoa humana, dedica-se a proteção dos direitos dos seres humanos submetidos por condições alheias à sua vontade a condição de refugiados.

Conforme apresenta Liliana Jubilut, (2007, p. 23-24) a questão dos refugiados se encontra presente desde o longínquo ano de 1492 na expulsão massiva de judeus do reinado de Castela e Aragão, atual Espanha, inaugurando uma série de outros trágicos episódios nos quais pessoas foram expulsas ou impelidas a fugirem da perseguição perpetrada contra si em virtude de questões étnicas, religiosas e políticas. Podendo serem citados registros históricos de exemplos de perseguição religiosa na Europa ocorridos entre os séculos XV e XVIII, como a expulsão dos muçulmanos da Espanha, a expulsão de protestantes na Holanda e França e de católicos no Reino Unido (JUBILUT, 2007, p. 23). Vale ressaltar que essa questão pode ser ainda anterior, uma vez que são encontradas referências ao conceito de refugiado e de sua tutela desde a antiguidade clássica (ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 235-236).

O ideal de proteção dessas pessoas, apesar de existente, não resultou em uma institucionalização de direitos e de sua proteção através de um corpo normativo até meados do início do século XX. Esse processo é iniciado a partir dos eventos desencadeados pela revolução marxista-leninista iniciada na Rússia no ano de 1917 e que deu origem a criação da União das

Repúblicas Socialistas Soviéticas e o consequente contingente de pessoas que se viram impelidas a fugirem da perseguição política imposta pelo novo regime e das mazelas da fome causadas pela crise de desabastecimento e pela guerra civil (JUBILUT, 2007, p.73).

Após esse episódio e diante de um massivo número de refugiados que passaram a ser institucionalizadas as primeiras medidas de proteção aos refugiados com a criação do Alto Comissionado para os Refugiados Russos e do instrumento jurídico do Passaporte Nansen, documento que conferia o direito de emigrar a esses refugiados (JUBILUT, 2007, p. 24; ABAGGE DE PAULA, PRONER, 2008, p. 236; ACNUR).

Estes instrumentos são marcos históricos do início da tutela internacional dos direitos dos refugiados, porém possuía uma série de limitações, com medidas restritas somente ao contexto específico da situação dos refugiados da revolução russa e que ainda não vislumbravam a temática da proteção dos refugiados enquanto uma questão contínua, apesar dos constantes episódios que tornaram a se repetir como o caso dos refugiados turcos e armênios (JUBILUT, 2007, p. 24 e 74).

A mudança das noções acerca da proteção dos refugiados só viria a ser iniciada após os eventos catastróficos da Segunda Guerra Mundial e dos milhões de indivíduos que se tornaram refugiados tanto pela tentativa de escapar da violência e destruição desse conflito, que atingiu níveis nunca antes observados; quanto pela situação a qual foram submetidas as populações judaicas em meio ao conflito, num processo iniciado pelo confisco de bens e expulsão massiva pelo nazismo, e que mais adiante ao longo do conflito as fugas desses e demais grupos étnicos e outras minorias sociais diante da intensificação da perseguição executada pelo Estado alemão por meio de políticas de extermínio em campos de concentração (RODRIGUES, 2022, p. 4).

No dia 14 de dezembro de 1950 é aprovada no âmbito da Assembleia Geral da ONU a Resolução 428, a qual concebia a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR) com um mandato previsto de três anos, que tem sido sucessivamente renovado até a atualidade em virtude da continuidade da demanda pela proteção dos direitos dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 79-80); no ano seguinte durante a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, iniciando o uma nova era no processo de internacionalização da proteção dos refugiados, com enfoque na resolução dos problemas da temática gerados no continente europeu pela Segunda Guerra (RODRIGUES, 2022, p. 5; JUBILUT, 2007, p. 26-27).

A Convenção de 1951 possui uma série de limitações quanto ao seu conteúdo, ainda apoiado na compreensão de que a questão dos refugiados seria um empecilho momentâneo,

restringindo-se a estabelecer uma proteção limitada ao lapso temporal anterior ao mesmo ano qual fora aprovada e ao âmbito dos refugiados europeus da segunda guerra (JUBILUT, 2007, p. 85). Essa definição encontra-se nos termos do artigo 1º, a-2) da Convenção:

"Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele."

Dada a persistência da questão dos refugiados em diversas localidades ao redor do mundo, essas limitações de caráter eurocêntrico foram sanadas no ano de 1967, com a adoção do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que exclui os elementos restritivos geográficos e temporais da definição de refugiado presentes no referido artigo da Convenção de 1951 (JUBILUT, 2007, p. 88). Conforme pode ser observado nos termos do artigo 1º §2 do Protocolo:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

A partir da leitura conjunta de ambos artigos é possível a compreensão do conceito de refugiados e dos elementos que o constituem, sendo estes: a extraterritorialidade do indivíduo, a perseguição que deu causa a sua condição e o temor que obsta seu regresso (JUBILUT, 2007, p. 45). Os motivos consagrados no referido artigo são os de "etnia, nacionalidade, opinião política, religião e filiação a determinado grupo social". Além desses, outros motivos têm sido reconhecidos, como a "grave e generalizada violação de direitos humanos" e as "situações de extrema violência", oriundos da ampliação da proteção dos direitos dos refugiados produzidos a partir de novos tratados da temática como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 (RODRIGUES, 2022, p. 8-9; JUBILUT, 2007, p. 134-136).

A ACNUR permanece sendo desde a sua criação a principal agência em defesa dos direitos dos refugiados em todo o mundo, seja na atuação prática em conjunto aos Estados e demais organismos internacionais e locais para medidas de proteção das pessoas que se encontram na situação de refúgio, assim como na produção de acúmulos teóricos e de relatórios acerca da temática.

A questão dos refugiados é um tema recorrente nos debates acerca da proteção da população palestina em meio ao conflito e a ocupação militar israelense em seu território, segundo apontam os dados do relatório “Global Trends - Forced Displacement in 2021” ao final do ano de 2021 haviam em todo o planeta 27,1 milhões de refugiados reconhecidos oficialmente, entre eles 5,8 milhões eram refugiados palestinos, o que significa afirmar estes compõem sozinhos cerca de 21,4% da quantidade total de refugiados em todo o planeta (ACNUR, 2020, p. 2).

Esses refugiados se encontram sob o mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Médio Oriente (UNRWA), criada no ano de 1949 no âmbito da Assembleia Geral da ONU para tratar a proteção dos refugiados palestinos, que teve sua crise iniciada no processo de partilha dos territórios e criação do Estado de Israel que gerou logo de início mais de 750 mil refugiados palestinos, números que têm aumentado exponencialmente ao longo dos 75 anos de duração dos conflitos, conforme os dados apontados acima (UNRIC, 2023).

3.2 O Sistema Internacional de Proteção da Pessoa Humana

As áreas do Direito apresentadas nesse capítulo compõem em conjunto a Proteção Internacional da Pessoa Humana, simbolizando faces de um esforço conjunto da comunidade internacional ao longo da história recente para a construção de um Direito Internacional que tem a proteção da pessoa humana em seu centro, um entendimento consagrado por Cançado Trindade (2006, p. 471), e de grande serventia diante de situações atrozess como os conflitos armados internacionais.

Conforme destaca Cançado Trindade (1997, p. 346-347) a superação da compartimentalização dessas três vertentes é um passo de grande importância para a ampliação da proteção internacional por meio da adoção tese da convergência, esse raciocínio é seguido por Sidney Guerra e Ádria Fabricio (2021, p. 121) “compreende-se a convergência das vertentes como fenômeno jurídico essencial para a eficácia da proteção do ser humano”.

Partindo de um objetivo comum, a convergência entre as vertentes do sistema internacional da pessoa humana, permite-se que por meio da aplicação conjunta de suas normas diante dos casos concretos de violações não resem lacunas, de forma a garantir ao ser humano a sua máxima proteção (TRINDADE, 1997, p. 346-347; GUERRA e FABRICIO, 2021 p. 120-124).

O objeto de estudo do presente trabalho, a ocupação militar dos territórios palestinos pelas tropas do Estado de Israel é simultaneamente um conflito armado internacional da modalidade de ocupação beligerante, uma fonte de inúmeras denúncias referentes a práticas de violações de direitos humanos e motivação central para uma grande crise de refugiados. Sendo de grande validade para a sua compreensão e para reflexões acerca das possíveis resoluções do conflito o estudo dos acúmulos dos princípios, práticas e fontes normativas das áreas do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito dos Refugiados e seu papel e interação na efetivação da proteção internacional da pessoa humana.

4 A OCUPAÇÃO MILITAR EM TERRITÓRIO PALESTINO

O presente capítulo será dedicado a apresentar a ocupação militar na Palestina, em seus aspectos gerais, assim como os elementos que particularizam cada um dos três territórios ocupados de Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza e a classificação jurídica do conflito perante as normas do direito humanitário, assim como as principais normas de proteção que devem guiar as condutas do poder ocupante em defesa dos direitos humanos das populações subjugadas, aos quais as partes do conflito encontra-se vinculadas pela sua adesão soberana as declarações, pactos e convenções e demais instrumentos internacionais de proteção.

Considerando as características próprias do conflito em questão e tomando como base a tese da convergência das vertentes que compõe o sistema da Proteção Internacional da Pessoa Humana, o presente trabalho passará a dedicar-se ao longo deste capítulo a analisar a legalidade da manutenção da ocupação militar na palestina e presença ou ausência de violações de direitos humanos e dos refugiados nas práticas adotadas pelo Estado de Israel contra a população palestina, a partir da relatoria das entidades da Organização das Nações Unidas e de organizações não governamentais de promoção dos direitos humanos acerca das práticas adotadas confrontando estes fatos com as legislações positivadas nos termos dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional, constatando a presença ou não de violações destes direitos em contraste às normas internacionais de proteção.

O presente capítulo focará na análise das violações perpetradas pelo poder ocupante na região da Cisjordânia, abordando primeiramente a relação da política de assentamentos adotada no território ocupado apresenta as denúncias contidas na relatoria das organizações não governamentais e as repercussões destes episódios de violações no âmbito político e jurídico internacional, abordando o posicionamento adotado nas resoluções da assembleia geral e do conselho de segurança da ONU; e em sequência o caso do Muro de separação da Cisjordânia, o conjunto de violações associados a sua edificação e sua repercussão jurídica no âmbito da ONU da Corte Internacional de Justiça por meio de seu parecer consultivo de 9 de julho de 2004.

O encerramento do capítulo abrirá espaço para a sua conclusão, na qual será buscada uma reflexão acerca da limitação da efetividade dos instrumentos e medidas internacionais adotados para tutelar o conflito Israel-Palestina e proteger suas vítimas, elencando as possíveis razões jurídicas e políticas pelas quais ainda não há um horizonte de sua resolução.

4.1 Elementos gerais da ocupação

A Palestina e seu povo sobrevivem desde 1967, apesar de tudo o que tem dilacerado seu tecido social, econômico e institucional, em Gaza como na Cisjordânia, territórios de um espaço nacional cravejado pelas colônias e pela ação socioeconômica e jurídico-militar do Estado de Israel. (MONTENEGRO, 2007, p. 147).

O processo de criação do Estado de Israel foi iniciado no contexto do pós-Segunda Guerra por meio do plano de partilha do território palestino nos termos da resolução 181 aprovada no âmbito da Assembleia Geral da ONU. Esse momento foi o marco inicial de sucessivos conflitos armados internacionais travados entre Israel e os países árabes que a cercavam, e da adoção de uma política de constante de expansão de fronteiras por meio da anexação de territórios palestinos.

Ao contrário do que afirmava o discurso ocidental, carregado de preconceitos contra os povos árabes e pautado em uma ideologia colonial, que os considerava meros “nômades insignificantes”, que ilustrava a palestina como um “deserto vazio”, ideal para as aspirações do movimento sionista (SAID, 1970, p. 5), o território era ocupado por uma maioria de árabes palestinos há séculos e composto por centenas de cidades e vilarejos que foram destruídos ou tomados durante os conflitos de 1947-49. Em meio a esse processo cerca de 750 mil palestinos foram expulsos de suas terras e passaram a situação de refugiados, impedidos de retornarem e recuperarem a posse de suas propriedades pelos entraves jurídicos e burocráticos impostos por Israel, em total desrespeito às normas do Direito Internacional e à Resolução 194 de 11 de dezembro de 1948 ONU (UNRIC, 2023; COSTA e CELA, 2015, p. 162); concomitantemente o Estado de Israel, ao qual foram inicialmente cedidos cerca de 56% do território da Palestina nas definições do plano de partilha da ONU, anexou cerca de 22% do restante das áreas que segundo o plano de partilha seriam destinadas a criação de um Estado palestino (HUBERMAN, 2014, p. 60-64).

Os territórios que não foram prontamente anexados pelo Estado de Israel após os desdobramentos da guerra de 1948, passaram para o controle do Egito, na Faixa de Gaza e da Jordânia, na Cisjordânia, situação que foi mantida por quase duas décadas até a eclosão de um novo conflito e a adoção de um novo *modus operandi* pelo Estado de Israel em relação aos territórios palestinos remanescentes.

A ocupação militar dos territórios palestinos pelo exército do Estado de Israel teve início no ano de 1967 nos desdobramentos de um conflito bélico, a Guerra dos Seis Dias. Esta guerra teve em um de seus polos a coalizão dos Estados árabes do Egito, Iraque, Jordânia e Síria que combateram em conjunto as tropas da FDI do Estado de Israel.

As tropas israelenses saíram-se vitoriosas deste conflito, que apesar de sua duração breve, ocorrido entre os dias cinco e dez de junho daquele ano, teve consequências que se estenderam por mais de meio século, e permanecem, através da ocupação beligerante israelense em território palestino, nas regiões da Cisjordânia e Gaza, que se encontravam desde 1948 sob a administração da Jordânia e Egito respectivamente, e da região leste da cidade de Jerusalém, também denominada Jerusalém Oriental (ESCWA, 2017, p. 28).

A ocupação foi, logo de início, responsável pelo que ficou conhecida como a segunda diáspora palestina, processo no qual em meio a inúmeros casos de violações de direitos humanos, gerou uma nova crise de refugiados na qual por volta de 250 mil palestinos foram expulsos de suas terras pelo pelas forças israelenses (STASZEWSKI, 2002, p. 32). Aos que permaneceram, o Estado de Israel enquanto força ocupante passou a impor um regime militar semelhante já adotado em âmbito interno aos cidadãos árabes israelenses, pautado discriminações e violações constantes que permanece até a atualidade, exercido não somente por meio da força, como também através da construção de corpo normativo excludente (HUBERMAN, 2014, p. 76).

Para além do aspecto mais aparente da violência militar, há um campo de percepção mais difícil, onde a violência parte não mais das armas, mas de leis injustas e da deliberada negligência. O movimento sionista promoveu sob a chancela do Estado de Israel após o início da ocupação uma política de colonização dos territórios ocupados por meio da construção de assentamentos, muitos desses construídos sobre propriedades confiscadas de cidadãos palestinos, aos quais migravam milhares de colonos judeus. A prática amplamente repudiada pela comunidade internacional e declarada reiteradamente ilegal pela ONU perdurou por três décadas, porém mesmo proibição da construção de novos assentamentos, esses continuam a serem criados independente de autorização do Estado, que coniventemente não adota ações para impedir sua continuidade, sendo constatado até mesmo o suporte governamental para a sua manutenção apesar da declarada ilegalidade (COSTA e CELA, 2015, p. 164-166; HUMAN RIGHTS WATCH, 2010).

Acompanhadas dessa prática, diversas legislações foram impostas pelo poder ocupante à população palestina, e muitas delas mantidas até a atualidade, normas as quais privilegiam a manutenção do sistema de assentamentos e seus habitantes, ao mesmo passo que submetem palestinos a uma realidade na qual são sistematicamente discriminados, sofrendo com restrições que violam aos direitos mais básicos, como o direito de construção de habitações, a imposição de restrições ao direito de locomoção, seja essa interna e externa e por meio de barreiras físicas

ou burocráticas, o acesso a recursos naturais necessários para subsistência e para o desenvolvimento econômico interno (MONTENEGRO, 2007, p. 142-147).

Considerando as características próprias do conflito em questão e tomando como base a tese da convergência das vertentes que compõe o sistema da Proteção Internacional da Pessoa Humana, o presente trabalho passará a dedicar-se ao longo deste capítulo a analisar a legalidade da manutenção da ocupação militar na palestina e presença ou ausência de violações de direitos humanos e dos refugiados nas práticas adotadas pelo Estado de Israel contra a população palestina, a partir da relatoria das entidades da Organização das Nações Unidas e de organizações não governamentais de promoção dos direitos humanos acerca das práticas adotadas em contraste às normas internacionais de proteção.

4.2 Os Territórios Palestinos Ocupados (TPO)

O território da Palestina encontra-se ocupado pelo Estado de Israel há 56 anos, durante esse longo período houveram alterações na dinâmica da ocupação, avanços e recuos nas hostilidades e tentativas de acordos para a resolução do conflito. As áreas ocupadas são as da Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental. A comunidade internacional reconhece a continuidade da ocupação militar na palestina mantida desde o ano de 1967, sendo o Estado de Israel o poder ocupante das três localidades e sujeito, portanto, às normas relativas à ocupação (CICV, 2023; GENEVA, 2023).

Segundo a classificação dada pelo sistema RULAC (2023) a ocupação exercida por Israel nos TPO é um caso ímpar, longo e que passou por distintas modificações ao longo das décadas de ocupação em cada uma das localidades ocupadas, portanto se faz interessante apresentá-las separadamente (GENEVA, 2023).

4.2.1 Jerusalém Oriental

A porção de terra que compreende a cidade de Jerusalém e breves adjacências foi estabelecido pelo plano de partilha da resolução 181 da ONU como um território que seria posto sob a tutela internacional e não integraria o território dos idealizados Estados árabe ou judeu, após os conflitos de 1948-1949 essas fronteiras já não mais correspondiam à realidade, tendo a cidade de Jerusalém sido fragmentada e sua parte oeste anexada pelo Estado de Israel e a sua porção leste passado ao domínio da Jordânia (HORN, 2017, p. 10).

Após as hostilidades de 1967, o território de Jerusalém Oriental foi prontamente invadido e anexado por Israel em conjunto com cerca de 70 km² da Cisjordânia reivindicados por Israel enquanto componentes de sua municipalidade, fato que foi rechaçado pelo Conselho de Segurança da ONU em sua Resolução 252 no ano de 1968, e em inúmeros outros pronunciamentos da organização, apesar desse fato, Jerusalém é mantida sob domínio de Israel, obtendo no ano de 1980 o reconhecimento oficial de sua anexação aprovado pelo parlamento israelense e passando a ser considerada capital e sede governamental do Estado, recentemente essa questão controversa retornou às manchetes após o movimento de Donald Trump da embaixada de Tel Aviv para a cidade de Jerusalém e a afirmação do seu reconhecimento como capital do Estado de Israel, posição fortemente rechaçada pela ONU e pela grande maioria dos países da comunidade internacional (HORN, 2017, p. 69; HUBERMAN, 2014, p. 22; O GLOBO, 2017).

4.2.2 Cisjordânia (West Bank)

A Cisjordânia, assim como Jerusalém Oriental, encontrava-se sob o domínio da Jordânia desde o fim dos conflitos de 1949, permanecendo nessa condição até o início da ocupação israelense em 1967. Porém, ao contrário da prática adotada em Jerusalém Oriental, a Cisjordânia não foi anexada oficialmente por Israel, permanecendo na condição de território ocupado. Israel impôs um regime militar nesse território, e apesar da não anexação do mesmo, passou a colonizar as áreas de grande interesse por meio da criação de assentamentos para a população judaica (SAHD, 2017, p. 49).

Conforme aponta Sahd (2017, p. 49), a lógica adotada pelo poder ocupante pautava-se na ideia de “separar o controle da terra da responsabilidade por seus habitantes, livrando-se da última ao passo que explorava os recursos locais”. Dessa forma, a tutela exercida por Israel em relação à população local se limitou a seu controle, por meio da imposição de um regime similar ao qual foram submetidos os cidadãos árabes de Israel, ao mesmo passo que era ampliado o domínio sobre territórios de grande interesse logístico e militar, sobretudo ao que se refere ao controle de recursos hídricos e fronteiras e estradas (SAHD, 2017, p. 49-50).

De tal forma, a região da Cisjordânia possui o maior número de assentamentos e colonos entre as áreas ocupadas, segundo dados da ONG israelense B’Tselem entre os anos de 1967 e 2017 foram criados mais de duzentos assentamentos no território, nos quais residem mais de 400 mil cidadãos israelenses e que em termos práticos submetem cerca de 40% a área da Cisjordânia ao controle direto dos assentamentos (B’TSELEM, 2017).

Além do elevado número de assentamentos, ocupação da Cisjordânia outro elemento distintivo dos demais TPO: a divisão do controle dos territórios com a Autoridade Palestina, proveniente dos termos dos Acordos de Oslo de 1993 e 1995 (GENEVA, 20223). Essa divisão foi prevista de maneira fragmentada no território, ao qual fora dividido em três áreas (A, B e C). A Área A referente a menor porção do território, cerca de 18%, passaria ao controle total da Autoridade Palestina; a Área B, equivalente a 22% da Cisjordânia, seria parcialmente conferido à Autoridade Palestina, havendo a manutenção da presença das tropas israelenses no local e seu controle das questões referentes à segurança; e a Área C, correspondente a cerca de 60% do território, mantida ao controle total do poder ocupante (GENEVA, 2023; HUBERMAN, 2014, p. 110).

Os termos do acordo previam essa divisão como um período transitório de cinco anos ao longo do qual Israel realizaria a gradual retirada de suas forças de segurança e transferência do poder à Autoridade Palestina, porém, após quase três décadas do acordo a presença israelense é mantida e ampliada (B'TSELEM, 2016, p. 03; GENEVA, 2023).

4.2.3 Faixa de Gaza

O último território a ser abordado é a Faixa de Gaza, uma pequena área densamente povoada localizada na porção mais ao norte da divisa entre a Palestina histórica e o Egito e às margens do Mediterrâneo. A Faixa de Gaza assim como os demais TPO, esteve desde o fim dos conflitos de 1948-1949 sob a administração de outro Estado árabe, nesse caso o Egito, e após 1967 passou a ser ocupada por Israel, sob o mesmo *modus operandi* empregado na Cisjordânia.

A situação nesse território pode ser apontada como a mais catastrófica face da ocupação israelense, imersa em uma crise humanitária em virtude de múltiplos fatores, sobretudo o extremo empobrecimento e a violência, oriundos das políticas adotadas pelo Estado de Israel na administração do território, entre estas, destacam-se o bloqueio parcial ou total do tráfego de pessoas e mercadorias e os conflitos travados entre as forças de segurança de Israel e grupos terroristas como o Hamas (B'TSELEM, 2017).

Os dados apresentados pelo banco de dados da ONG israelense de proteção dos direitos humanos B'Tselem ilustram bem a questão: entre os anos de 2000 e 2023 as forças armadas de Israel mataram 10.360 palestinos, 7.778 na Faixa de Gaza, dentre estes 4.069 eram civis que não participaram das hostilidades e 1.741 eram crianças e adolescentes (B'TSELEM, 2023).

Para além dessas questões, a Faixa de Gaza se particulariza pelo processo de desocupação iniciado em 2005. Esse processo foi iniciado por Israel que decidiu unilateralmente a retirada de suas tropas e assentamentos, reivindicando o fim de suas responsabilidades enquanto poder ocupante do território. Apesar da retirada de suas tropas, Israel continua a exercer o controle efetivo do território, razão pela qual a maioria da comunidade internacional e órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e humanitários rejeitam suas alegações e reconhecem a continuidade de ocupação (GENEVA, 2023).

4.3 Classificação do conflito segundo o Direito Internacional

Tendo sido apresentadas as áreas ocupadas dos TPO e o modus operandi Israelense em relação a estes territórios, se faz necessária a apresentação do conceito de ocupação militar, suas principais normas de proteção e sua relação com o caso em questão. Conforme observam Guerra e Fabrício (2021, p. 125-128) conceito de ocupação militar é definido nas normas do Direito Humanitário, a Convenção de Paz de Haia de 1907 estabeleceu na IV Convenção Relativa às Leis e Costumes de Guerra Terrestre nos termos do artigo 42 de seu Regulamento Anexo:

Artigo 42: Um território considera-se ocupado logo que esteja de fato sob a autoridade do exército inimigo.

A ocupação abrange apenas os territórios onde essa autoridade estiver estabelecida e em condições de exercer-se. (CONVENÇÃO DE HAIA, 1907)

Em observância aos termos do artigo, é de grande utilidade a definição apresentada pelo o projeto Rule of Law in Armed Conflicts (RULAC) da Academia de Genebra que estabelece que a existência de uma ocupação militar em um conflito armado internacional para as normas o direito humanitário se dá pela presença de três elementos essenciais: a presença física das tropas de um Estado estrangeiro contraria a vontade da administração local, a incapacidade do exercício da soberania da administração local em virtude da presença do poder estrangeiro, e o exercício da autoridade por esse poder ocupante. Vale ressaltar, conforme afirma Tristan Ferraro (2012, p. 157) que a mera retirada das tropas não significa afirmar findada a ocupação, sendo reconhecida sua continuidade na hipótese da manutenção do controle efetivo do território pelo poder ocupante, situação que pode ser observada na afirmação da comunidade internacional da continuidade da ocupação na Faixa de Gaza mesmo após a retirada de tropas israelenses em 2005 (GENEVA, 2023).

Na continuidade da seção III do Regulamento Anexo, acompanha um pequeno conjunto de artigos que estabelecem as primeiras normas de proteção acerca dos conflitos armados internacionais na forma de ocupação militar. Essas estabelecem determinadas restrições ao poder ocupante no trato da população das localidades ocupadas, exigindo o respeito seus direitos e propriedades privadas, proibindo saques e punições coletivas, deve ser destacado o artigo 43 que determina ao poder ocupante a assunção das obrigações outrora da administração local para que seja mantido na medida do possível a normalidade a ordem e a vida pública (CONVENÇÃO DE HAIA, 1907).

A proteção conferida pelo direito humanitário no contexto das ocupações beligerantes também se faz presente no teor das Convenções de Genebra de 1949, conforme estabelecido nos termos do artigo 2º comum às quatro Convenções, que afirma a aplicação das normas do DIH casos de ocupação total ou parcial, e de seu Protocolo Adicional I de 1977 (CICV, 2023).

Conforme afirma o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2023) a proteção proveniente das normas DIH nos casos de ocupação beligerante pode ser sintetizada em quatro princípios:

[...]as normas relativas à ocupação refletem o princípio de que uma potência ocupante não adquire direitos soberanos sobre o território ocupado. Portanto, não pode alterar o estatuto nem características intrínsecas do território ocupado.

[...]as normas relativas à ocupação refletem o princípio de que a ocupação é uma situação temporária. Nesse sentido, a potência ocupante deve manter o status quo ante e não deve adotar políticas ou medidas que introduzam ou resultem em mudanças permanentes, em particular nas esferas social, econômica e demográfica. Como resultado, os direitos e deveres estabelecidos no direito de ocupação da potência ocupante também são temporários; eles se limitam à duração da ocupação. Em essência, estas normas exigem, durante o período temporário da ocupação, que a potência ocupante conserve o máximo possível a vida normal no território ocupado e administre o território em prol da população local, levando em conta suas próprias necessidades de segurança.

[...]normas relativas à ocupação que regem o exercício dos poderes sempre exigem que a potência ocupante considere e equilibre dois interesses: suas próprias necessidades militares e, simultaneamente, as necessidades da população local. Esse equilíbrio deve ser refletido no modo como a potência ocupante administra um território ocupado e, de forma mais geral, em todas as ações que toma e nas políticas que implementa nesse território. É importante ressaltar que, embora esse equilíbrio às vezes possa pender para as necessidades de segurança da potência ocupante, as normas do direito de ocupação nunca permitem que a potência ocupante desconsidere completamente as necessidades da população local nas ações que toma.

[...]pode-se dizer, de modo geral, que as normas relativas à ocupação não permitem que a potência ocupante exerça sua autoridade em prol de interesses próprios (além dos interesses militares) nem com o objetivo de usar os habitantes, os recursos ou outros bens do território que ocupa em prol de seu próprio território ou população. (CICV, 2023).

Esses princípios gerais são base para todo o conjunto normativo produzido pelo direito humanitário no que se refere a temática da ocupação militar em conflitos armados internacionais (CICV, 2023). Além disso, é importante destaque de Guerra e Fabricio (2021, p. 128) de que as ocupações militares são um ponto de convergência entre o direito humanitário e

o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que é apresentado de maneira expressa nos termos do artigo 72 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra que afirma que as suas disposições são complementadas pelas normas de proteção da IV Convenção acerca da proteção de civis no contexto de ocupação beligerante e as normas de proteção internacional dos direitos humanos (GUERRA E FABRICIO, 2021, p. 128, CICV, 1977).

A lógica empregada pelo referido artigo consagra a tese de Cançado Trindade (1997) da convergência das vertentes de proteção internacional supracitada no capítulo anterior, e contempla uma compreensão da extraterritorialidade dos direitos humanos nos conflitos de ocupação, o que significa afirmar que as obrigações de proteção dos direitos humanos proveniente dos instrumentos internacionais aos quais o poder ocupante é signatário devem ser respeitados em sua conduta em território ocupado (GUERRA E FABRICIO, 2021, p. 128).

Essa posição é endossada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (2008, p. 5 e 16) que afirmou em seu posicionamento acerca da Operação Chumbo Fundido conduzida por Israel contra a Faixa de Gaza em retaliação aos ataques conduzidos pelo grupo terrorista Hamas, por meio de sua resolução a existência da obrigação de Israel enquanto poder ocupante em relação a população do território palestino ocupado da Faixa de Gaza no respeito às normas de direitos humanos e humanitários, reafirmando em sequência a existência de conflitos e ocupação não confere exceções quanto a aplicação das normas de direitos humanos.

No que se refere às normas de proteção internacional da pessoa humana às quais os Estados de Israel e da Palestina são signatários concernentes a temática do presente trabalho e aplicáveis no conflito, com base no banco de dados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2023) e o sistema RULAC (2023), no que se refere às normas do direito humanitário o Estado de Israel é signatário das quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional III, não aderindo aos Protocolos I e II de 1977, Israel é também é signatária do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. A Palestina tornou-se signatária no ano de 2014 das Quatro Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais I, II e III, também ratifica a IV Convenção de Haia e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (CICV, 2023, GENEVA, 2023).

Deve-se lembrar que conforme o entendimento da Corte Internacional de Justiça as normas de proteção de Haia são consideradas equiparadas ao Direito Consuetudinário e aplicáveis *de jure* na ocupação israelense na palestina independente de sua adesão ao tratado (JUNIOR e GIANNATTASIO, 2021, p. 164).

Em complementariedade a estas, devem ser considerados aplicáveis também os compromissos firmados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aos quais ambos os Estados são signatários, como os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e demais convenções de direitos humanos (GENEVA, 2023).

Vale ressaltar que a adesão tardia da Palestina aos instrumentos internacionais de proteção está diretamente ligada às suas dificuldades em relação ao reconhecimento internacional do Estado palestino, o qual passou a uma nova fase após a aprovação da Assembleia Geral da ONU do status de Estado Observador não membro à Palestina no dia 29 de novembro de 2012, desde então o Estado tem firmados progressivos compromissos internacionais com a proteção da pessoa humana (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2012; DW, 2012; EL PAÍS, 2014).

Apesar da ampla proteção conferida pelo conjunto de normas supracitado, aos quais são ambos os Estados em sua maioria signatários, a sua efetivação prática na questão do conflito Israel-Palestina tem sido extremamente ineficiente, ou até mesmo inexistente. Essa afirmação se sustenta especialmente em duas constatações vinculadas intrinsecamente, sendo a primeira a ingerência israelense em respeitar e adotar uma conduta nos territórios ocupados coerente com as leis do Direito Internacional, e a segunda e comprometer-se com a resolução pacífica do conflito.

Conforme apresentam Guerra e Fabrício (2021, p. 128) a compreensão jurisprudencial acerca da natureza da ocupação militar pode ser descrita enquanto um período transitório compreendido entre a invasão de um território e os acordos para a resolução do conflito. A ocupação militar na Palestina já ultrapassa meio século e ainda carece de vislumbrar um fim, a postura de Israel mantém-se apesar do clamor palestino pelo seu fim e dos esforços da comunidade internacional reiteradamente ignorados. Somado a esse fato, Huberman (2014, p. 76-78) observa Israel tem desrespeitado sistematicamente desde o início do processo de ocupação dos territórios palestinos as leis internacionais, aderindo parcialmente às normas humanitárias somente na medida que estas fossem concernentes às aspirações militares e objetivos políticos do Estado, conferindo à sua conduta “justificação e legitimação jurídica” (HUBERMAN, 2014, p. 76-78).

4.4 As violações de Direitos Humanos e Humanitários na Palestina

A análise acerca da questão da violação de direitos humanos e humanitários na palestina é o objeto central do presente trabalho, para tal feito serão utilizadas como fontes a relatoria das ONGs internacionais como a Human Rights Watch e Anistia Internacional, e locais como a Yesh Din e B’Tselem.

Conforme afirma Sahd (2017, p. 96-99) a maior parte das produções de relatoria acerca da questão dos direitos humanos nos territórios palestinos ocupados inicia-se a partir da década de 90, anteriormente a atuação encontrava-se limitada aos anuários da Anistia Internacional acerca da questão dos direitos humanos nos países do oriente médio, nos quais eram abordadas também as práticas adotadas por Israel após o início da ocupação.

O conteúdo das primeiras denúncias constantes nos anuários era predominantemente delimitado pela questão da imposição do regime militar do poder ocupante e suas práticas ilegais e autoritárias contra civis palestinos na forma de eliminar críticas e resistência à ocupação, dentre as quais destacam-se as detenções e prisões injustificadas, restrições ao exercício da liberdade de expressão e de locomoção, e o deliberado uso da violência contra a população e seus bens (SAHD, 2017, p. 96-99).

Por ser tratar de um período demasiadamente longo e dotado de múltiplas formas de condutas adotadas pelo poder ocupante que podem ser consideradas violações das normas de proteção internacionais, se faz necessária a adoção de um recorte temático e cronológico. O presente trabalho opta pela abordagem de dois episódios nos quais é abundante a relatoria e dados acerca das práticas do poder ocupante e que geraram grandes repercussões no âmbito da ONU e da comunidade internacional.

A primeira questão a ser abordada refere-se aos assentamentos israelenses em território palestino, e as consequentes violações de direitos humanos e humanitários presente nessa prática ou consequentes da mesma, as quais se incluem, entre outras, o confisco de terras e demolições de residências, a imposição de restrições à circulação de bens e pessoas, a expulsão da população civil e o controle do acesso aos recursos naturais (CICV, 2023).

A segunda questão tratada diz respeito ao Muro, estrutura de separação edificado no território ocupado da Cisjordânia, estrutura voltada não somente para a separação entre áreas palestinas e israelenses, como também para a viabilização da anexação do território ocupado (HUBERMAN, 2014, p. 120). A construção do Muro ganha destaque também pela repercussão jurídica do fato no âmbito da Corte Internacional de Justiça (CIJ) por meio de seu parecer consultivo de 09 de julho de 2004 (NASSER, 2006, p. 71).

4.4.1 Assentamentos israelenses na Cisjordânia

Os assentamentos israelenses em território palestino são um dos elementos mais controversos da ocupação, segundo aponta a ONG israelense Yesh Din – Voluntários pelos Direitos Humanos (2019, p. 4) os assentamentos são sem dúvida a fonte central das violações

de direitos dos palestinos nos territórios ocupados, estando diretamente relacionados a violação de quase todas as garantias de direitos e liberdades protegidas pelas normas internacionais.

De maneira geral os assentamentos nos TPO podem ser definidos enquanto áreas delimitadas que sob a autorização e financiamento do Estado Israelense são confiscadas pelo poder ocupante e passam a serem edificadas para que sejam recebidos fluxos migratórios de colonos israelenses sob um duplo objetivo de garantir a presença judaica nos territórios e o controle de recursos estratégicos, pessoas e regiões fronteiriças. (COSTA e CELA, 2015, p. 165). Conforme apresenta Huberman (2014, p. 134) a depender de suas características relacionadas a dimensão, população e destinação das áreas, os assentamentos são classificados em urbanos, cooperativos, comunitários e rurais.

Segundo dados oferecidos pelo relatório “The impact of Israeli settlements in the West Bank on the human rights of Palestinians” no ano de 2021 o território ocupado da Cisjordânia contava com 132 assentamentos oficialmente reconhecidos pelo Estado de Israel e 135 postos avançados, denominação dada aos assentamentos edificados sem autorização de Israel (YESH DIN, 2021, p. 4). Além destes, o território anexado da Jerusalém Oriental conta com 11 bairros judeus em sua municipalidade, os quais operam sob a mesma lógica e podem ser equiparados aos assentamentos dos TPO; a Faixa de Gaza contou também até o ano de 2005 com 16 assentamentos, os quais foram abandonados em conjunto com a retirada de tropas israelenses (B’TSELEM, 2017). O contingente populacional compreendido entre os colonos israelenses nos assentamentos da Cisjordânia e em Jerusalém Oriental é de cerca de 647 mil cidadãos (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Acerca da questão dos Postos Avançados, deve-se destacar que apesar de sua flagrante inconformidade com a legalidade, seja na lei internacional, ou até mesmo com as normas e procedimentos internos amplamente criticados adotados pelo poder ocupante, e as fortes críticas da comunidade internacional, o Estado de Israel tem feito movimentações recentes no sentido de regularizá-los e transformá-los em assentamentos oficiais, questão apresentada pela Yesh Din no relatório “The Age of Regularization” (2019, p. 8). Esse processo foi iniciado no ano de 2016 a partir da criação de um Comitê Zandberg voltado para o estudo da questão, e a subsequente aprovação da “Lei da Regularização” pautada em suas recomendações pelo parlamento israelense no ano de 2018 (YESH DIN, 2021, p. 16); e segundo aponta o relatório evidencia os objetivos do estado em normalizar e institucionalizar a tomada de terras e a violação dos direitos de propriedade dos palestinos (YESH DIN, 2021, p. 15-16).

Vale ressaltar que os postos avançados, os quais são constantemente referidos enquanto “assentamentos ilegais”, pois são mantidos à margem das normas do poder ocupante, não são

de fato os únicos assentamentos ilegais. Deve-se considerar que à luz das normas do direito humanitário a totalidade dos assentamentos deve ser considerada ilegal, pois violam disposições que proíbem expressamente “a transferência de uma parte da sua própria da população civil para o território ocupado” nos termos do art. 49 da IV Convenção de Genebra de 1949, ilegalidade também reconhecida pela comunidade internacional a partir da resolução 446 de 22 de março de 1979 do Conselho de Segurança da ONU (CICV, 2023; YESH DIN, 2021, p. 4).

O posicionamento adotado pelo Estado de Israel acerca da ilegalidade dos assentamentos tem como base a premissa de a transferência de sua população para território palestino não é realizada diretamente pelo Estado e sim pelas associações civis de colonos, afirmando, portanto, que essa prática não viola as normas do direito humanitário (HUBERMAN, 2014, p. 139-140). Há de se observar, porém, que além do bilionário gasto despendido pelo aparato estatal dedicado à viabilização da criação e manutenção dos assentamentos, e a proteção dos mesmos por meio das forças armadas, até mesmo a alegada não participação na transferência de colonos, ocorre em verdade sob influência da intervenção de Israel por meio de incentivos e benefícios financeiros para os que migram ou realizam investimentos nos assentamentos, os quais incluem isenções de tributos, concessão de créditos, e maiores remunerações aos servidores públicos (COSTA e CELA, 2015, p. 164-166; HUBERMAN, 2014, p. 139-140).

Para além das violações de direitos humanitários, os assentamentos são considerados elementos centrais da perpetuação de violações de direitos humanos nos territórios ocupados. Violações entre as quais incluem-se o confisco e demolição de propriedades particulares de palestinos para a construção ou ampliação dos assentamentos e a construção de estradas, incluindo o confisco e apropriação de áreas agrícolas produtivas, a construção de barreiras físicas e burocráticas para o controle e restrição do direito de locomoção de palestinos, o controle do acesso a recursos hídricos e meios de obtê-los, e a violência dos colonos destinada aos palestinos e seus bens, em grande parte sob a conivência ou das forças de segurança de Israel (B'TSELEM, 2017).

O direito de propriedade dos cidadãos Palestinos nos territórios ocupados encontra-se sob constante ameaça dos avanços dos assentamentos israelenses, conforme aponta a relatoria da Yesh Din (2021, p. 12) entre os anos de 1967 e 1979 uma parcela significativa dos assentamentos foi edificada sobre propriedades privadas de palestinos que foram confiscadas pelo poder ocupante por alegadas necessidades militares.

Após esse período, uma nova diretriz fora adotada por Israel na década de 80: os novos assentamentos passaram a serem construídos em áreas públicas, as “state lands”, declaradas com base em leis otomanas anteriores ao mandato britânico na Palestina. Dessa forma, áreas públicas do território palestino que deveriam ser destinadas ao desenvolvimento próprio de seu povo passaram a ser destinadas a criação de novos assentamentos e ampliação dos já existentes, prática a qual é apontada como uma violação ao direito coletivo da população palestina de dispor de suas próprias terras (YESH DIN, 2021, p. 13-19).

A questão das state lands e o desvio de sua funcionalidade para a exclusiva atenção dos interesses israelenses em desfavor da população palestina é ilustrada pelos dados apresentados no relatório: entre os anos de 1967 e 2011 51% do total das terras públicas palestinas da Área C da Cisjordânia foram destinadas para a construção de assentamentos e outras questões de interesse israelense, sobretudo as dedicadas a logística e infraestrutura dos próprios assentamentos, no mesmo período e localidade, somente 0,7% das áreas públicas palestinas foram destinadas ao interesse da própria população palestina. Em síntese, considerando o montante de terras públicas da região ocupada da Cisjordânia ao qual fora dada alguma destinação no período, pode-se afirmar que 99,76% dessas terras palestinas foram destinadas aos assentamentos israelenses, e somente a ínfima parte equivalente a 0,24% foi destinada ao seu próprio povo (YESH DIN, 2021, p. 19-20).

As implicações dessas políticas afetam diretamente a vida dos palestinos, impedindo que estes possam exercer o direito de possuir terras e uma residência própria. Para além do confisco de terras e propriedades privadas, o Estado de Israel tem criado ao longo dos anos de ocupação um corpo normativo que visa impedir palestinos de acessarem esse direito, os anuários mais recentes da Human Rights Watch observam uma tendência inalterável de que nas áreas de Jerusalém Oriental e da Cisjordânia, de maior controle exercido pelo poder ocupante e de maior presença de assentamentos israelenses, são impostos trâmites burocráticos extremamente dificultosos para que palestinos possam obter licenças de construção, ao mesmo passo que em procedimento diferenciado colonos obtém o mesmo direito de maneira muito mais célere (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015). Deve-se ressaltar que apesar da proibição legal expressa da prática da destruição de bens imóveis particulares salvo no contexto de extrema necessidade militar, nos termos dos artigos 53 e 147 da IV Convenção de Genebra (CICV, 1949), o poder ocupante torna em destruir residências palestinas pela ausência de autorização legal para construção.

Segundo informações do banco de dados da ONG B'Tselem entre os anos de 2006 e 2023 o poder ocupante realizou a demolição de 5.393 “imóveis irregulares” palestinos na

Cisjordânia, e 1.856 imóveis em Jerusalém Oriental, aos quais somam-se também 1.907 imóveis destruídos por alegadas necessidades militares em ambas as localidades, e mais 290 imóveis demolidos em punições coletivas contra palestinos que atentaram contra as forças de segurança de Israel em todo território palestino ocupado, gerando milhares de desabrigados (B'TSELEM, 2023).

Deve-se observar também que essa questão não se limita ao contexto urbano, conforme apontado no relatório “Occupation, Inc.” da Human Rights Watch constata-se a relação direta entre a expansão dos assentamentos e a ocorrência da desapropriação ou destruição total ou parcial de propriedades rurais de fazendeiros e trabalhadores do campo palestinos, assim como limitações ao seu acesso, práticas de efeitos extremamente danosos e que violam direitos de propriedade e provocam a pauperização dessas pessoas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016, p. 112-117).

O resultado dessas medidas é notável, cada vez mais é ampliada a presença israelense nos territórios ocupados com o constante aumento de edificações construídas nos assentamentos e a chegada de novos colonos, ao mesmo passo que palestinos se veem obrigados a realizarem construções irregulares e viverem na constante iminência do despejo e destruição de seus lares (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). Acerca dessa questão Sahd (2017, p. 188) reconhece que essas práticas correm em virtude das motivações políticas e estratégicas de ampliação do controle sobre o território ocupado de maneira a ampliar o estabelecimento dos assentamentos e da presença judaica, as demolições acabam por propiciar também o êxodo da população palestina, que a partir da destruição de seu lar se vê impelida a migrar para outras áreas da Palestina ou do exterior, gerando milhares de deslocamentos internos e refugiados.

O controle e a limitação ao direito de locomoção interna e externa é outra fonte de violações de direitos humanos associada à presença dos assentamentos israelenses na palestina, e que está diretamente relacionado também a questão da restrição ao acesso a serviços e atividades laborais que impactam social e economicamente a vida de palestinos nos territórios ocupados (CICV, 2023).

Segundo aponta Huberman (2014, p. 161), a imposição do controle sobre o direito de locomoção de palestinos nos territórios ocupados remonta ao início da ocupação, iniciado de maneira mais branda e endurecido ao longo das décadas seguintes. Sendo um dos primeiros episódios reconhecidos pela Anistia internacional (2022, p. 96) dessa prática as restrições ao retorno dos refugiados palestinos, um problema já existente desde os conflitos de 1948-1949 nas áreas internas do Estado de Israel e que após o início da ocupação dos territórios palestinos

é estendida para os TPO, um reiterado desrespeito a resolução 194 da Assembleia Geral da ONU de 1948 que afirmava já em seus termos o direito ao retorno dos refugiados palestinos.

A Anistia Internacional (2022, p. 95) considera que é a partir da década de 90 que a questão das restrições à liberdade de locomoção começa a ser radicalmente intensificada, configurando um verdadeiro sistema de fechamento entre os territórios ocupados e Israel. As restrições de locomoção são impostas por Israel na totalidade dos territórios ocupados, sendo ainda mais severas aos palestinos residentes dos territórios ocupados da Cisjordânia e Gaza, aos palestinos do território anexado de Jerusalém Oriental, enquanto cidadãos israelenses, é concedida uma maior liberdade, o que não obsta práticas de cunho discriminatório e vexatório nas fiscalizações realizadas quando optam por exercer esse direito (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 96).

Em um panorama geral, as restrições de locomoção são um instrumento central do exercício do controle do poder ocupante sobre os TPO, sendo consideradas práticas discriminatórias e violações de direitos humanos relativos ao direito de locomoção (B'TSELEM, 2017). Essas restrições são impostas por um conjunto de barreiras físicas e burocráticas nas fronteiras e no interior dos territórios ocupados. As barreiras físicas incluem postos de controle, bloqueios em estradas, cercamentos e demais estruturas restritivas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 96). As barreiras legais e burocráticas, por sua vez, compõem um grande sistema de permissões e fechamentos, aos quais estão sujeitos somente cidadãos palestinos, por meio dos quais são delimitadas as áreas as quais podem ingressar ou sair, e meios para locomoção que podem serem utilizados (HUBERMAN, 2014, p. 161).

O anuário da Human Rights Watch reconhece a continuidade dessas restrições impostas pelo sistema de autorizações e grande dificuldade imposta para sua obtenção nos dias atuais, assim como constata a manutenção de mais de 2.100 barreiras físicas, entre as quais se incluem checkpoints permanentes e provisórios, e demais edificações, ressaltando também as práticas vexatórias realizadas nestas barreiras por agentes israelenses as quais são submetidos palestinos que tentam se deslocarem em território ocupado (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

No que se refere aos assentamentos israelenses em território palestino, é afirmada sua relação direta com a origem de inúmeras formas de restrições de locomoção e o agravamento das já existentes (YESH DIN, 2021, p. 24). A Yesh Din (2021, p. 24-25) adota a classificação de restrições de locomoção relacionadas aos assentamentos em duas categorias, as privadas e as oficiais. As restrições privadas referem-se aos métodos de restrição adotados pelos próprios colonos por meio da construção de estruturas de separação e bloqueio e emprego da violência direcionada aos palestinos, sendo ressaltado no relatório a conivência e omissão das autoridades

e forças de segurança. As restrições oficiais, por sua vez, são iniciativas adotadas diretamente pelo poder ocupante e transformadas em leis que resultam na restrição e violação dos direitos de locomoção de palestinos nos TPO (YESH DIN, 2021, p. 24-25).

O relatório em questão apresenta na sequência um conjunto de restrições de deslocamento oficiais relacionadas diretamente aos assentamentos israelenses, sendo estas: a proibição da entrada de palestinos nos assentamentos e áreas externas que compõem sua jurisdição; as Áreas de Segurança Especial (SSA), localizadas nos arredores dos assentamentos, nas quais ocorre a edificação de muros e cercamentos; a declaração de fechamento de zonas de atrito entre palestinos e colonos; e as *Seam Zones*, compreendidas entre as fronteiras de Israel e a região na qual foram edificadas estruturas de separação dos assentamentos judaicos em relação às terras ocupadas por palestinos (YESH DIN, 2021, p. 25-26).

Esse conjunto de restrições são reivindicados pelo poder ocupante enquanto formas de garantia da segurança dos assentamentos israelenses nos TPO, a análise feita pela Yesh Din é de que essas medidas ultrapassam demasiadamente o necessário para a proteção, operando como formas de punições coletivas, que violam direitos e causam impactos econômicos (YESH DIN, 2021, p. 25-26). A Human Rights Watch estabelece uma relação direta entre as restrições ao acesso de agricultores palestinos a suas propriedades de áreas rurais e a queda na produtividade destas áreas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016, p. 114). Na mesma direção a Anistia Internacional afirma essas são práticas “ilegais, desproporcionais e discriminatórias” que privilegiam os assentamentos e seus colonos em detrimento dos direitos da população ocupada (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 97).

Outro aspecto amplamente reconhecido na relatoria está relacionado às violações de direitos causadas aos palestinos devido ao controle do acesso e utilização de recursos naturais provenientes dos territórios ocupados, os quais são apropriados pelo poder ocupante e utilizados para o desenvolvimento de Israel e dos assentamentos nos TPO. A Anistia Internacional afirma que nos territórios ocupados os recursos naturais como a água, solo cultivável e recursos minerais são sistematicamente explorados por Israel em seu próprio proveito, impedindo o direito dos cidadãos palestinos de os utilizarem para sua subsistência e desenvolvimento social e econômico, o que é afirmado também pela Human Rights Watch que relaciona diretamente as restrições do acesso a água e os impactos econômicos negativos nos territórios ocupados (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 178; HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

As principais discussões acerca dessas violações dizem respeito ao controle da água, um recurso natural indispensável para a manutenção da vida e de inúmeras atividades como a agricultura. Para Montenegro (2007, p. 143), essa questão consiste em um dos “abusos mais

graves e mais simbólicos” e que incluem a edificação de assentamentos em locais estratégicos para a obtenção e controle sobre a água e as leis que restringem a construção de poços por palestinos em seu próprio território.

A transferência do controle total da obtenção e distribuição da água foi uma das primeiras ações tomadas pelo poder ocupante nos TPO (B'TSELEM, 2023, p. 08). Desde então, todo um sistema legal e logístico foi construído por Israel para a atenção de suas necessidades e interesses, sendo primeiramente buscada a destinação destes recursos ao desenvolvimento interno de Israel e de seus assentamentos em território palestino (B'TSELEM, 2023, p. 08); em um segundo momento, a partir de um grande avanço no desenvolvimento tecnológico para a obtenção de água que tem garantido a plena autossuficiência de Israel acerca de recursos hídricos, a mesma prática de restrições continua sendo imposta aos palestinos, atendendo objetivos claros de controle sobre a população, reduzindo sua qualidade de vida e impedindo atividades como a pesca e agricultura, e o próprio o desenvolvimento das regiões palestinas (B'TSELEM, 2023, p. 09 e 25-26).

O relatório *“Parched – Israel’s policy of water deprivation in the West Bank”* da ONG B'Tselem apresenta um conjunto de dados de grande importância para a compreensão desta questão e a permanência de sua atualidade: No ano de 2020 Israel produziu em sua totalidade de áreas exploradas em seu próprio território e em território ocupado um montante de 2,4 bilhões de metros cúbicos de água, dentre os quais foram destinados aos palestinos da Cisjordânia apenas 239 milhões de metros cúbicos, essa divisão causa sérias violações aos palestinos (B'TSELEM, 2023, p. 06-07).

Outro dado alarmante do relatório é o relativo ao consumo médio per capita de água neste período, que aponta a enorme desigualdade entre cidadãos israelenses (inclusos colonos nos TPO) e palestinos: israelenses consomem de cerca de 247 litros de água diariamente, palestinos apenas 82, 4 litros, vale ressaltar que os parâmetros mínimos recomendados pela Organização Mundial de Saúde são de 100 litros per capita, o que significa afirmar que palestinos são submetidos a condições inferiores às mínimas de subsistência nesse quesito, ao mesmo passo que cidadãos de Israel ultrapassam em quase duas vezes e meia esses parâmetros (B'TSELEM, 2023, p. 06-07).

Para além da água, é destacada na relatoria outra questão referente as restrições de direitos dos palestinos sobre o controle de seus próprios recursos naturais no que se refere aos recursos minerais, a Yesh Din (2021, p. 30-32) relata a presença de pedreiras e outras estruturas de mineração de propriedade de israelenses e colonos que exploram os recursos minerais palestinos. Esses recursos são comercializados e empregados fortemente na construção civil em

Israel e nos assentamentos em território ocupado, correspondendo a cerca de 20% do total de pedras utilizado, segundo os dados apresentados no relatório a produção desse setor entre os anos de 2008 e 2015 teve a média anual de 13,5 milhões de toneladas e gerou a arrecadação ao Estado de Israel do equivalente a 77,5 milhões de dólares por meio de royalties e tributos no mesmo período (YESH DIN, 2021, p. 30).

Com base nestas informações, pode-se afirmar que o posicionamento geral da relatoria acerca da temática é unânime na constatação de que conjunto dessas restrições e apropriações de recursos naturais são inequivocadamente violações às normas do direito humanitário e são igualmente causas da violação de direitos humanos individuais e coletivos dos cidadãos palestinos em território ocupado de disporem destes recursos para o desenvolvimento próprio da palestina o que configura a violação do direito à autodeterminação do povo palestino contradizendo os dizeres da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento proveniente da resolução 48/128 e por conseguinte desrespeitando reiteradamente as resoluções 2627C de 1970 e 3236 da 1974 da Assembleia Geral da ONU (COSTA e CELA, 2015, p. 161-162), sendo os assentamentos um instrumento que potencializa e viabiliza a realização dessas práticas.

Outro elemento que compõe o conjunto de violações de direitos humanos nos territórios ocupados é a questão da violência direcionada contra a população civil palestina. A primeira associação feita em âmbito global entre a violência e a ocupação remete ao contexto da Faixa de Gaza, afinal é nessa localidade onde ela ocorre e é cometida em maior abundância, seja imposta pelo Estado de Israel contra a população civil, ou a proveniente dos grupos terroristas e demais organizações armadas palestinas e seu enfrentamento entre si em disputas internas, como também no embate contra as forças armadas de Israel, ou ataques direcionados a civis israelenses (HUBERMAN, 2014, p. 164). O que é atestado pelos números dos dados da B'Tselem apresentados no tópico 4.2.3 do presente trabalho sobre os quais pode ser afirmado que ao longo das últimas duas décadas cerca de 75% de todas 10.360 fatalidades de pessoas palestinas perpetradas pela ação das forças de Israel ocorreram na Faixa de Gaza, aos quais somam-se também em um número menor absolutamente, mas que não pode ser ignorado de 59 palestinos mortos pelo Hamas (B'TSELEM, 2023).

Deve ser observado, porém, que a violência empregada pelo poder ocupante contra civis palestinos segue um padrão “sistemático, ilegal e arbitrário” em todos os territórios ocupados desde o início da ocupação (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 248). A Cisjordânia, apesar da menor intensidade, foi e permanece sendo até os dias atuais palco de graves episódios de violência entre palestinos e Israel, seja por meio de suas forças armadas ou por meio de seus colonos. A violência oficial exercida pelas forças de segurança de Israel no território ocupado

não se restringe a existência de hostilidades, sendo em sua maioria utilizada como forma de controle e manutenção da ordem sobre a população civil palestina e garantia dos interesses israelenses em território ocupado, conforme afirma a relatoria da Anistia Internacional (2020, p. 249-251) a violência é fortemente empregada no controle de manifestações políticas e para o controle do direito de locomoção de palestinos, muitas vezes com o emprego de armas letais sem justificativas plausíveis.

Além disso, deve-se destacar que além da flagrante violação das normas de proteção ensejadas por essas condutas contra civis e das obrigações de garantia da sua segurança e integridade física enquanto poder ocupante, essas ações são direcionadas também a categorias equiparadas a civis, como corpo sanitário e imprensa, pois as forças de segurança de Israel não somente buscam impedir o cuidado a civis feridos e o registro de violações de direitos humanos, como também por vezes torna suas armas contra médicos e jornalistas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 250-251). Sendo um exemplo recente de grande repercussão internacional o assassinato da jornalista Shireen Abu Akleh pelas forças israelenses em 2022 enquanto trabalhava devidamente identificada como imprensa na cobertura de uma operação militar (BBC, 2022).

No que se refere aos assentamentos israelenses em território ocupado e a prática de violações contra a vida e a integridade física de civis palestinos, a Yesh Din (2021, p. 10) reconhece a relação direta entre a presença dos assentamentos e o aumento da violência direcionada aos palestinos pelas forças armadas de Israel, sobretudo pelo gerado aumento da presença militar nos TPO e das medidas adotadas para a garantia de sua segurança.

A Anistia internacional (2022, p. 251) e a Yesh Din (2021, p. 10-11) ressaltam também a questão da impunidade das práticas violentas empregadas por soldados contra palestinos conferida pelo sistema de justiça pelo sistema de justiça do poder ocupante e a sua incapacidade de oferecer proteção aos palestinos, sendo ressaltado pela AI o desconhecimento e a provável inexistência de condenações de assassinatos cometidos por militares contra palestinos desde o ano de 1987, o que é endossado pelos dados apresentados pela Yesh Din que afirmam que entre os anos de 2017 e 2018 mais de 80% das denúncias de práticas violentas apresentadas por palestinos à justiça foram encerradas sem que fossem procedidas investigações criminais e que as chances de sua conversão em processos judiciais era menor que 0,7% (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 251; YESH DIN, 2021, p. 10-11).

A relatoria da Yesh Din (2021, p. 6) aponta ainda os elos entre a presença dos assentamentos e o aumento da violência cometida por civis israelenses contra palestinos, a *settler violence*, que consiste no emprego da violência física contra palestinos e a destruição de

seus bens e propriedades por razões motivadas por critérios étnicos e ideológicos. A impunidade desses atos ocorre de igual maneira ao reportado em relação às práticas relatadas no parágrafo acima, sendo as práticas violentas praticadas por civis toleradas pelas forças de segurança, e até mesmo apoiadas e protegidas, o mesmo ocorre na busca por justiça, conforme os dados apresentados na relatoria 91% dos casos reportados às autoridades não encerrados sem que civis israelenses sejam indiciados, em sua maioria sob a alegação da falta de provas e não identificação do agente (YESH DIN, 2021, p. 7).

Em linhas gerais a análise da violação de normas do Direito Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos no contexto da ocupação militar israelense nos territórios palestinos permite a afirmação de uma nexos conectivo entre o desrespeito às normas humanitárias e seus efeitos na violação de direitos humanos, que operam em conjunto sob uma mesma diretriz que se vale destas violações para a garantia do controle e submissão dos territórios ocupados aos interesses próprios do poder ocupante. A presença dos assentamentos e postos avançados é um catalizador destas violações, sendo a origem de novas formas de violações aos direitos dos palestinos e da ampliação da ocorrência das já existentes (YESH DIN, 2021, p. 33-34).

4.4.2 O Muro

Antes de adentrar na questão referente ao Muro de Separação, é preciso ressaltar que uma grande parcela das questões tratadas aqui fora abordada isoladamente no trecho anterior 4.4.1 do presente trabalho, a opção por abordá-lo separadamente se relaciona ao fato de que é um dos casos mais interessantes para o estudo jurídico da ocupação militar israelense na palestina. O Muro de separação é um marco histórico, político e jurídico da questão da palestina, enquanto forma de uma materialização física que engloba os mais amplos aspectos das violações das normas do sistema internacional de proteção da pessoa humana e as interrelações estabelecidas entre as mesmas, sobretudo no que se refere às normas humanitárias e de direitos humanos, assim como a sua repercussão no âmbito internacional na Assembleia Geral da ONU e na Corte Internacional de Justiça.

O Estado de Israel iniciou no ano de 2002 a execução de um projeto construção de uma Barreira de Separação ao longo das fronteiras de determinadas localidades entre a Cisjordânia e Israel, em sua maioria no interior do território ocupado, sob a alegação de esta ser uma medida provisória para atender as questões de segurança geradas pelos ataques de palestinos aos assentamentos em território ocupado e cidades dentro das fronteiras de Israel (B'TSELEM,

2012, p. 7). Quatro anos após o início de sua execução novas diretrizes foram adotadas pelo Estado de Israel e foram definidos um novo traçado e extensão da Barreira, a qual fora projetada alcançar 713 quilômetros em sua completa execução, sendo disposta em sua grande maioria, cerca de 85%, em território ocupado além das fronteiras da Linha Verde delimitada entre após o fim dos conflitos entre Israel e a Jordânia em 1949 (OCHA, 2022; B'TSELEM, 2012, p. 13).

A Barreira de Separação é também denominada como Muro, definição é inclusive adotada pela ONU na Resolução ES-10/14 e pela Corte Internacional de Justiça em seu parecer consultivo, os quais serão abordados mais adiante. Apesar da denominação e do amplo destaque dado na mídia na divulgação dos grandiosos muros de concreto edificadas em algumas localidades, a Barreira é composta por um conjunto de diversas outras estruturas físicas como cercamentos, sistemas de monitoramento e postos de controle militares (OCHA, 2022).

Segundo apontado no relatório “The Humanitarian impact of 20 years of the Barrier” do Escritório das Nações Unidas para Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) o comprimento atualmente já executado das obras já ultrapassa 465 quilômetros, e dada a localidade de sua edificação no interior dos territórios ocupados, são estimados que quando finalizada será por isolar do restante da Cisjordânia o equivalente a 9% da totalidade de sua área, territórios aos quais são denominados “*Seam Zone*” (OCHA, 2022).

Segundo aponta a Human Rights Watch (2021) as ‘*Seam Zones*’ são responsáveis pelo isolamento de mais de onze mil que residem em seu interior aos quais são impostas diversas restrições ao direito de locomoção que compõe a vasto sistema de permissões imposto pelo poder ocupante, já abordado no trecho 4.4.1 do presente trabalho. A OCHA (2022) constata que estas restrições afetam diretamente também um conjunto de mais de 150 localidades palestinas da Cisjordânia além do Muro que possuem propriedades agrícolas nas áreas de seu interior, o que resulta em severas restrições aos donos de terras e trabalhadores rurais para o acesso e manejo de suas plantações.

O Muro de Separação foi prontamente tema de discussões no âmbito internacional nos primeiros anos após o início de sua construção, sendo seu primeiro debate realizado no âmbito do Conselho de Segurança da ONU, o qual foi obstado pela ação dos EUA, país de forte alinhamento geopolítico com o Estado de Israel (NASSER, 2006, p. 70). Tendo prosseguido na Assembleia Geral da ONU, por meio da qual foram aprovadas duas resoluções, a Resolução ES-10/13 de 21 de outubro de 2003, que clamava diretamente a Israel pela interrupção da edificação do Muro de separação na Cisjordânia e que a Autoridade Palestina atuasse de maneira a impedir os ataques destinados aos territórios de Israel e assentamentos nos TPO, e a

Resolução ES-10/14 de 8 de dezembro de 2003, que requisitava à Corte Internacional de Justiça um parecer consultivo acerca da legalidade do Muro (NASSER, 2006, p. 70-71).

O pedido foi recebido pela Corte e após as deliberações de seu corpo de magistrados foi emitido o parecer consultivo “As Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado” no dia 9 de julho de 2004.

Em síntese, o parecer reconheceu a completa ilegalidade da Construção do Muro em relação às normas do Direito Internacional, com base nas normas humanitárias da Convenção de Haia de 1907 e da IV Convenção de Genebra, e no princípio fundamental da autodeterminação dos povos amplamente consagrado na Carta das Nações Unidas e na Resolução 2625 de outubro de 1970 aprovada no âmbito da Assembleia Geral da ONU e amplamente tutelado nas demais normas do direito internacional dos direitos humanos (JUNIOR e GIANNATTASIO, 2021, p. 164-167; DA SILVA, 2013, 19-21).

O parecer afirmou também a obrigação de Israel em não seguir construindo o Muro e pôr abaixo as áreas já edificadas, assim como abandonar a edição e imposição aos palestinos de normas e regras relacionadas ao controle do direito de locomoção relacionados ao Muro, assim como o ressarcimento aos danos causado aos bens palestinos (OCHA, 2022).

Apesar do contundente posicionamento adotado pela Corte Internacional de Justiça, Israel optou por não acatar as suas afirmações, e continua por mais de duas décadas mantendo de pé o Muro de separação em território ocupado, apesar de sua notória ilegalidade e de todas as violações e discriminações associadas ao regime de permissões que submetem somente aos palestinos, enquanto colonos e cidadãos israelenses são livres para transitar em todas as áreas, violando também o direito à igualdade (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022, p. 97).

O relatório “*Arrested Development*” da B’Tselem (2012, p. 63-68) dedica-se a elencar as principais violações de direitos humanos e humanitários relacionadas ao Muro de Separação. No que se refere às normas de direito humanitário amplamente reconhecidas pela comunidade internacional enquanto aplicáveis ao contexto da ocupação, é reafirmada a posição da Corte acerca do descumprimento das obrigações relativas a proteção da população civil contraídas pela condição de poder ocupante e a proibição da imposição dos interesses econômicos do poder ocupante sobre o território ocupado, assim como as demais normas de proteção de Haia e Genebra que proíbem a edificação do Muro e da manutenção dos assentamentos nos TPO (B’TSELEM, 2012, p. 67-68). Acerca dos direitos humanos violados pela construção do Muro, o relatório estabelece a relação direta da restrição ao direito de locomoção com o impacto a um conjunto distinto de direitos humanos; como o direito ao acesso à saúde, ao trabalho e educação para aqueles que se encontram isolados nas ‘*Steam Zones*’ e o direito à vida familiar, uma vez

que diversas famílias se encontram separadas pela barreira; Outras violações diretamente relacionadas ao Muro são observadas no que se refere ao direito de propriedade, para além dos efeitos diretos da apropriação de terras cultiváveis e da destruição de propriedades para a edificação das barreiras, o isolamento contribui com a queda na produtividade e na obtenção dos proveitos pelos donos de terras e implicam na desvalorização de suas propriedades em restrições ao direito ao trabalho (B'TSELEM, 2012, p. 64-65).

Em um aspecto geral, o Muro de separação edificado em território ocupado palestino é um dos elementos de controle e dominação impostos pelo poder ocupante que ilustra com clareza a relação direta entre a práticas que desrespeitam as normas de direitos humanitários e seus impactos nas violações de direitos humanos no contexto do conflito Israel-Palestina. O parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça demonstra nitidamente as aproximações e convergências entre as normas das vertentes de proteção internacional da pessoa humana e a importância do reconhecimento de sua complementariedade perante as condutas executadas no caso concreto ilustrado. Para além disso, a continuidade das práticas amplamente documentadas e publicizadas na relatoria das organizações não governamentais e dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam reflexões acerca da limitação da efetivação e garantia da proteção da pessoa humana em nível global.

Recentemente o Estado da Palestina buscado novas soluções para a situação imposta pelo poder ocupante, as quais são inclusas movimentações de aproximação no campo jurídico internacional, com a adesão a tratados e convenções de proteção da pessoa humana a adesão aos termos do Tratado de Roma e da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, visando a investigação das práticas de violações infringidas por Israel no passado e presente, sendo os últimos avanços registrados no ano de 2021, quando o Tribunal confirmou validade de sua jurisdição para os territórios ocupados (GENEVA, 2023).

5 CONCLUSÃO

A ocupação beligerante imposta pelo Estado de Israel sobre os territórios da Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental foi iniciada no ano de 1967, marcando uma nova fase nos longínquos e complexos conflitos sucessivos entre os povos judeus e árabes pela terra na Palestina, iniciados há cerca de um século a partir da construção do movimento sionista na Europa e a chegada dos primeiros colonos sob o intermédio do Mandato Britânico no contexto do período entreguerras.

O presente trabalho buscou investigar profundamente as origens históricas do conflito, assim como seus elementos políticos e ideológicos que o constituem, para que fosse realizada a sua devida contextualização. Da mesma forma, foram abordados os elementos jurídicos e a evolução histórica do direito internacional e das vertentes que compõem o sistema internacional de proteção da pessoa humana, sendo ressaltada a importância da complementariedade e da convergência destas vertentes diante das violações cometidas no contexto dos conflitos armados internacionais.

Em seguida, buscou-se abordar os elementos gerais e particulares dos três territórios ocupado, sua classificação perante o direito internacional e o conjunto de normas aplicáveis ao conflito, avançando em sequência na sistemática investigação da relatoria das organizações internacionais e ONGs de proteção dos direitos humanos, com enfoque nos elementos apontados enquanto peças centrais do mecanismo da perpetração de práticas que violam direitos humanos e humanitários e são diretamente responsáveis pelo aumento exponencial do número de refugiados no conflito, e a conseguinte reação da comunidade internacional acerca destas práticas no âmbito da ONU.

Com base nos casos concretos analisados, os assentamentos israelenses nos TPO e o Muro de Separação da Cisjordânia, pode ser constatada a ampla documentação que atesta a existência de práticas sistemáticas de violações infringidas contra a população civil ocupada por meio da força e da construção de um amplo corpo normativo discriminatório e autoritário ao longo dos mais de 50 anos ocupação dos territórios palestinos pelo Estado de Israel. Sendo observada a existência de um *modus operandi* que permitiu a ampla expansão territorial e o controle sobre os mais amplos aspectos da vida da população civil palestina para a garantia dos interesses israelenses.

A análise da relatoria acerca dos assentamentos em território ocupado e o Muro de Separação permitiu também a constatação da relação direta entre as condutas que desrespeitam direitos humanitários e seus efeitos na violação dos direitos humanos, apontando para a as

aproximações entre as duas vertentes de proteção. Esse entendimento é observado no teor do parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça de 9 de julho de 2004 que fundamenta com base nas normas e princípios de ambas as vertentes a ilegalidade da construção do Muro de Separação.

O completo desrespeito ao parecer e a continuidade das mais variadas práticas violadoras de direitos Israel por quase duas décadas após esse marco da história do conflito revelam também que apesar dos constantes avanços na internacionalização dos direitos humanos, ainda se faz presente a limitação da efetividade das normas e sua sujeição a outros elementos além dos jurídicos como os políticos e econômicos e o poder de influência exercido pelas grandes potências do ocidente para a garantia de seus interesses. Apesar dessas limitações, a Palestina tem se dedicado fortemente ao longo da última década para aderir a diversos instrumentos de proteção, o que pode se mostrar no futuro uma escolha acertada na busca pela resolução do conflito.

REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Ibrahim (ed.). O Conflito Árabe-Israelense de 1967: Uma perspectiva Árabe. Editora da Universidade de Northwestern. Evanston, 1970.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Fridtjof Nansen**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/premio-nansen/fridtjof-nansen/>

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends - Forced Displacement in 2021**. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **ISRAEL'S APARTHEID AGAINST PALESTINIANS, cruel system of domination and crime against humanity**. 2022

ARAÚJO, Geórgia Caroline de Albuquerque. **Boas cercas fazem bons vizinhos? A muralha de ferro e a (in)visibilidade de um futuro Estado palestino**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, 2014. João Pessoa - PB

ALVES, Murilo Ribeiro. ÁREAS DE ATUAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DIREITOS INTERNACIONAIS HUMANITÁRIOS. **I FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, v. 1, n. 01, 2019.

BALFOUR, Arthur James. Declaração Balfour, 1917. Carta. Reino Unido.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

B'TSELEM. **B'Tselem Database statistics on House Demolitions and Fatalities**. 2023. Disponível em: <https://statistics.btselem.org/en>

B'TSELEM. **Reality check: Almost fifty years of occupation**. 2016. Disponível em: https://www.btselem.org/publications/201606_reality_check

B'TSELEM. **ARRESTED DEVELOPMENT The Long Term Impact of Israel's Separation Barrier in the West Bank**. 2012.

B'TSELEM. **Parched, Israel's policy of water deprivation in the West Bank**. 2023.

B'TSELEM. **Settlements**. 2017. Disponível em: <https://www.btselem.org/settlements>

B'TSELEM. **The Gaza Strip**. 2017. Disponível em: https://www.btselem.org/gaza_strip

BBC. Quem é a jornalista morta em operação do Exército israelense em campo de refugiados palestinos. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61415798>

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) RESPOSTAS ÀS SUAS PERGUNTAS**. 2015. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, Suíça, 2015.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **O que a lei diz sobre as responsabilidades da potência ocupante no território palestino ocupado?**. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-que-lei-diz-responsabilidades-potencia-ocupante-territorio-palestino-ocupado>

CINELLI, Cel (Eb) Carlos Frederico Gomes. **EM BUSCA DE UMA PAZ DURADOURA: O Direito Internacional dos Conflitos Armados como diferencial estratégico para a estabilização pós-conflito assimétrico**. 2017. Tese. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro.

CLEMESHA, Arlene Elizabeth. Palestina, 1948-2008: 60 anos de desenraizamento e desapropriação. **Tiraz**, v. 5, p. 167-187, 2008 Tradução. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001780039>> . Acesso em: 25 out. 2022.

COGGIOLA, O. L. A. A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL – CONFLITO E VIOLÊNCIA. **PRODUÇÃO ACADÊMICA**, [S. l.], v. 3, n. 01, p. 92–122, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/4047>. Acesso em: 6 jun. 2023.

CONVENÇÃO DE HAIA. **CONVENÇÃO DE PAZ DE HAIA (IV)**, 1907.

COSTA, Luísa Scarpelli; CELA, Vânia Vaz Barbosa. A COLONIZAÇÃO DA PALESTINA: VIOLAÇÃO AO DIREITO À TERRA E À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, Volume Preliminar, p. 152-170, agosto 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/66> Acesso em 05 nov. 2022.

DA SILVA, Alexandre Pereira. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf

DE PAULA e PRONER, Vera Cecília Abagge e Carol. CONVERGÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE ENTRE AS VERTENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.48, p.219-241, 2008.

DOURADO, Maria Teresa Garritano. **A história esquecida da Guerra do Paraguai: fome, doenças e penalidades**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DW. **ONU eleva Palestina a status de Estado observador não membro**. 2012. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-eleva-palestina-a-status-de-estado-observador-n%C3%A3o-membro/a-16417404>

EL PAÍS. **A Palestina faz uma jogada ousada ao decidir se unir a 15 órgãos da ONU**. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/01/internacional/1396331085_508952.html

ESCWA, United Nations Economic and Social Commission for Western Asia. **Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of Apartheid, and the Israeli**

Occupation, Issue nº1. Economic and Social Commission for Western Asia, United Nations, 2017.

FERRARO, Tristan. Determining the beginning and end of an occupation under international humanitarian law. **International Review of the Red Cross**. Volume 94, nº 885, 2012.

GENEVA ACADEMY OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND HUMAN RIGHTS (GENEVA ACADEMY). **Rule of Law in Armed Conflicts Project (RULAC)**. Geneva: Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2021. Disponível em: <http://www.rulac.org/>

GOMES, Aura Rejane. **A Questão da Palestina e a Fundação de Israel**. 2001. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

GRALA, MÁRCIO RICARDO; COSTA, REJANE PINTO. **O direito internacional dos conflitos armados e a ética profissional militar nas pequenas frações: instrumentos fundamentais da força terrestre para o combate do século XXI**. LA ÉTICA DEL SOLDADO DEL SIGLO XXI, p. 39, 2013.

GUERRA, Sidney; FABRICIO, Ádria. ANÁLISE DA INCURSÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AO TERRITÓRIO NORMATIVO DOS CONFLITOS ARMADOS: UM ENQUADRAMENTO PARA O CONFLITO ISRAEL-PALESTINA EM 2021. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 117-137, 2021

HORN, Samuel Felipe Nascimento. **Responsabilidade internacional do Estado de Israel por atos de agressão contra o Estado da Palestina**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017. Niterói-RJ.

HUBERMAN, Bruno. **A colonização neoliberal de Jerusalém após Oslo: desenvolvimento, pacificação e resistência em Palestina/Israel**. 2020. 368 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, São Paulo, 2020.

HUBERMAN, Bruno. **Judaização da Palestina ocupada: colonização, desapropriação e deslocamento em Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza entre 1967 e 2013**. 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, São Paulo, 2014.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the high-level fact-finding mission to Beit Hanoun established under Council resolution S-3/1, A/HRC/9/26**. 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina: Eventos de 2020**. Nova Iorque, 04 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/377381>>. Acesso em: 26 set. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina: Eventos de 2019**. Nova Iorque, 04 jan. 2020. 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/377381>>. Acesso em: 26 set. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina: Eventos de 2015**. Nova Iorque, 04 jan. 2015. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/377381>>. Acesso em: 26 set. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Occupation, Inc. How Settlement Businesses Contribute to Israel's Violations of Palestinian Rights**. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Separate and Unequal - Israel's Discriminatory Treatment of Palestinian in the Occupied Palestinian Territories**. 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Ucrânia: Execuções, Tortura Durante a Ocupação Russa**. Nova Iorque, 18 mai. 2022. 2022. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2022/05/18/ukraine-executions-torture-during-russian-occupation>>. Acesso em: 26 set. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. 2007. Editora Método, São Paulo, 2007

JUNIOR, Talis Prado Pinto e GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O direito internacional humanitário nos pareceres consultivos da corte internacional de justiça: uma conjugação de perspectivas utópicas e apologéticas. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 2, p. 156-170, 2021 Tradução . . Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6724>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LISSOVSKY, Alexandre. **2000 anos depois: o renascimento de Israel**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Bibliografia. 547 p. ISBN: 978-85-7982-003-8. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/tfhj9/pdf/lissovsky-9788579820038.pdf>>. Acesso em 27 set. 2022.

LIGA DAS NAÇÕES. **Mandato Sobre a Palestina**. 1922.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações**. 1919

LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>

MELHIM, Ahamad Jassen. **PALESTINA E FUNDAÇÃO DE ISRAEL: CONFLITOS COM O DIREITO INTERNACIONAL**. Ahamad Jassen El Melhim; orientador Gilberto M. A. Rodrigues. - Santos: [s.n.], 2010. 380 f.; (Dissertação de Mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Mestrado em Direito

MONITOR DO ORIENTE MÉDIO. **Linha do tempo: leis e medidas anti-palestinas de Israel desde 1948.** São Paulo, 03 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20220603-linha-do-tempo-leis-e-medidas-anti-palestinas-de-israel-desde-1948/> Acesso em 06 nov. 2022.

MONTENEGRO, Ana Maria Maciel. VIVER E TRABALHAR EM TERRITÓRIO OCUPADO: a Palestina e seu povo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 49, p. 235-149, 2007.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Assembleia Geral da ONU concede status de Estado Observador não membro à Palestina.** 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61166-assembleia-geral-da-onu-concede-status-de-estado-observador-n%C3%A3o-membro-%C3%A0-palestina>

NASSER, Salem Hikmat. OS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL FACE À POLÍTICA. **Cena Internacional**, ano 8, nº 1, 2006. Pags 70-81.

OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. FACT SHEET: THE HUMANITARIAN IMPACT OF 20 YEARS OF THE BARRIER. 2022.

O GLOBO. **Trump ignora alertas e reconhece Jerusalém como capital de Israel.** 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/trump-ignora-alertas-reconhece-jerusalem-como-capital-de-israel-22157299>

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Israel x Palestina: Human Rights Watch: Israel deve prestar contas de como trata os palestinos.** São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://aterredonda.com.br/israel-x-palestina/>. Acesso em: 01 nov. 2022. , 2021

PIOVESAN, FLÁVIA **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito constitucional 2. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. CDU-347.121.1:341:342

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Convenções sobre refugiados. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>

SAHD, Fabio Bacila. **As violações impunes de direitos humanos e humanitários dos palestinos vivendo sob ocupação: possíveis interpretações.** 2017. 420 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SAHD, Fabio Bacila. A questão palestina como questão colonial e práxis intelectual de Edward Said. **Revista Intellèctus**, Ano XIX, nº 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intellectus/issue/view/2437>. Acesso em 18 jun. 2022.

SAHD, Fabio Bacila. Apartheid nos territórios palestinos ocupados? O que dizem os relatórios do CEIPI. **Dossiê: Corpos e sujeitos na/da modernidade**. Pag 86-110 v. 4, nº 1, 2020. Foz Do Iguaçu.

SAHD, Fábio Bacila. Conflito, discriminação e segregação na Palestina ocupada: etnocracia como síntese teórica possível. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 13, n. 32, e0107, jan./abr. 2021.

SAID, Edward W. The Arab Portrayed. **The Arab-Israeli Confrontation of June 1967 an Arab Perspective**. Ed. by Ibrahim Abu-Lughod. Evanston, IL: Northwestern University Press, 1970

SAID, Edward W. **A questão da Palestina**. 2012. Editora Unesp, São Paulo.

SANTOS, J. C. As leis discriminatórias de Israel à luz do Direito Internacional. **Malala**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 63-74, 2015. DOI: 10.11606/issn.2446-5240.malala.2015.101771. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/malala/article/view/101771>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SARMENTO, George. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. 2013.

SCHOLZ, Júlia Farah. Direitos Humanos e Islamismo: Diálogos entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islã de 1990. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 238-257, 2020.

SHLAIM, A. **A Muralha de Ferro: Israel e o mundo árabe**. Rio de Janeiro: Fissus ed., 2004. 792 p.

SILVA, Fabricio Trevisan Florentino da. **História e guerrilha: entre a tradição rural e a prática urbana. O Brasil das décadas de 60 e 70 do século XX**. 2013. 111 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93206>>.

SILVA, Gustavo Rocha; BORGES JR, Defesa Química: histórico, classificação dos agentes de guerra e ação dos neurotóxicos. **Química Nova**. Vol 35, nº 10, pags. 2083-2091. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/H9JXbsRj9fGznjW9PHbZP6G/?format=pdf&lang=pt>

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito internacional humanitário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario>

STASZEWSKI, Michel. **O Estado Judeu, da utopia ao pesadelo**. Washington, D.C., Instituto de Estudos Palestinos. Revue d'études palestiniennes. nº 83, p. 32, 2002. Disponível em: <https://www.palestine-studies.org/en/node/235907>

SUZMAN, Mark. **Ethnic nationalism and state power: the rise of Irish nationalism, Afrikaner nationalism and zionism**. Nova Iorque: Editora St. Martin's press. 1999.

TOSI, Giuseppe. Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, p. 49-62, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2017. 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. DESAFIOS E CONQUISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO INÍCIO DO SÉCULO XXI. XXXIII **Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA**. 2006. Rio de Janeiro

TRINDADE, A.A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volumes I, II e III. Editora Sérgio Antônio Fabris. 2003.

TRINDADE, A.A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I. Primeira edição. Editora Sérgio Antônio Fabris. 1997.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. "Pogroms". **Holocaust Encyclopedia**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/pogroms>> Acesso em 26 set. 2022

UNRIC, Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **Refugiados**. Disponível em: <https://unric.org/pt/refugiados/#>

YESH DIN. **The Age of Regularization, The Zandberg Committee Expropriation Report for Retroactive Authorization of Israeli Outposts and Illegal Construction in the Settlements: Analysis, Ramifications and Implementation**. 2019.

YESH DIN. **The impact of Israeli settlements in the West Bank on the human rights of Palestinians**. 2021

ZUCCHI, Luciano Kneip. **Implantação Do Estado De Israel E A Gênese Dos Conflitos Israelo/Árabes**. 2020. 237 f. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2020